

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A LEGITIMIDADE DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL EM
PROCEDIMENTOS ARBITRAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

THIAGO LUKSCHAL MASCARENHAS

Rio de Janeiro

2023

THIAGO LUKSCHAL MASCARENHAS

**A LEGITIMIDADE DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL EM
PROCEDIMENTOS ARBITRAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich e coorientação do Professor Arthur Gonzalez Cronemberger Parente

Rio de Janeiro

2023

CIP – Catalogação na Publicação

M3951 Mascarenhas, Thiago Lukschal
A legitimidade das Sociedades Anônimas do Futebol em procedimentos arbitrais à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Thiago Lukschal Mascarenhas. - Rio de Janeiro, 2023.
75 f.

Orientadora: Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich.
Coorientador: Arthur Gonzalez Cronemberger Parente.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. SAF. 3. Arbitragem. 4. Direito Societário. 5. Legitimidade. I. Gerolimich, Carolina Azevedo Pizoeiro, orient. II. Parente, Arthur Gonzalez Cronemberger, coorient. III. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

THIAGO LUKSCHAL MASCARENHAS

**A LEGITIMIDADE DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL EM
PROCEDIMENTOS ARBITRAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich e coorientação do Professor Arthur Gonzalez Cronemberger Parente

Data da Aprovação: 03/07/2023.

Banca Examinadora:

Carolina Azevedo Pizoeiro Gerolimich

Orientador

Angelo Vargas

Membro da Banca

Luciana Silveira

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Este espaço é bastante desafiador, talvez até mais do que a elaboração do projeto em si. Convenhamos, seria injusto deixar de reconhecer os muitos que me ajudaram a chegar até aqui. Afinal, somam-se aos meus esforços toda a ajuda, amizade e confiança que recebi dessas pessoas nos mais diversos laços que construímos. A gratidão, como aprendi com meu pai e levo para a vida, é a mais nobre virtude do ser humano. Lanço-me, assim, ao desafio de expressar em palavras toda a gratidão que carrego.

Antes de tudo, dedico este trabalho aos meus pais. Ao meu pai, Kleber, por ser a minha maior inspiração profissional. À minha mãe, Andréa, por ser a minha maior inspiração pessoal. Sem vocês, que dedicaram e dedicam tudo à minha educação e formação, nada disso seria possível. Aos meus irmãos, Pedro e Matheus, pela fonte irrestrita de amizade e pela inspiração em via de mão dupla. Ser um irmão mais velho não é das tarefas mais fáceis, mas que bom que, com vocês, nada é complicado.

Aos meus avós, Diana, Hugo e Zélia, e ao meu saudoso avô Orlando, personificações de uma fonte inesgotável de amor que carrego homenageada em minha pele. Ao meu primo Luca, que, como você uma vez disse, Deus só não nos fez irmãos porque seria injusto com o resto do mundo. Às minhas tias, tios e primos espalhados pelas terras mineiras e sul-mato-grossenses, por me fazerem sempre ter mais de um lugar para chamar de casa.

À Larissa, minha melhor amiga, que esteve comigo em minhas conquistas e frustrações. Obrigado pelo companheirismo de sempre e por entender os momentos de ausência sem nunca deixar de torcer por mim. Sem você e seu apoio durante todos esses anos, tudo seria diferente.

Aos meus amigos de colégio, em especial, Abreu, Antunes, Chei, Diniz, Juliano, JV, Mono, Pirrone, Pivo e Theo. Não apenas agradeço diariamente a nossa amizade, como também me conforta saber que ela será eterna. É um orgulho imenso ver como a vida reservou um bom destino para cada um de nós.

Agradeço à Equipe de Competição e Estudos em Arbitragem da UFRJ, por me introduzir ao mundo da arbitragem, em especial à Liz e ao Marcelo – verdadeiros formadores de pessoas –

e ao Lucas, Manuela, Gorla, Bernardo, Guilherme, Julio, Luiz, Luiza. Além de serem verdadeiros amigos, vocês proporcionaram a melhor experiência acadêmica que eu poderia pedir, cujos benefícios pude sentir na prática e sei que se perpetuarão por um bom tempo.

Aos meus amigos de 2018.2 da Faculdade Nacional de Direito, obrigado por todos os dez semestres compartilhados e por esses anos cinco anos de amizade, sem data de validade.

A todos os colegas do Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, escritório em que venho construindo toda a minha experiência profissional e onde tive a oportunidade de ser criado por pessoas que são sinônimo de competência. Carol Deluiz, Carol Gomes, Paula, Lu, Duda, Marcelo, Lucas, Clara, Ana Teresa, Gorla e Henrique, obrigado por todos os votos de confiança e por serem os principais responsáveis pela minha formação.

Aproveitando o ensejo do tema, agradeço ao Clube Atlético Mineiro, verdadeira fonte de amor, por ser a minha válvula de escape da rotina preferida.

À minha orientadora, Carolina Pizoeiro, pela orientação e por estimular o estudo da arbitragem na UFRJ. Ao meu coorientador, Arthur Parente, por ser, além de uma grande referência na arbitragem societária, um grande espelho profissional.

Como meu pai costuma dizer, recitando Nelson Mandela, “*eu nunca perco. Ou eu ganho, ou eu aprendo*”. Chegada a hora da despedida da gloriosa Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, alenta-me ver todas as conquistas e aprendizados dos últimos anos. A tudo isso e a todos esses, minha gratidão eterna.

RESUMO

MASCARENHAS, Thiago Lukschal. *A legitimidade das Sociedades Anônimas do Futebol em procedimentos arbitrais à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro, 2023. Monografia de final de curso. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em meio a um movimento de modernização do futebol no Brasil, as Sociedades Anônimas do Futebol foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro. Essa recente figura jurídica está sujeita a conjunto normativo próprio – a Lei n.º 14.193/2021 – e é complementarmente regida pela Lei n.º 6.404/1976, que permite a inclusão de cláusula compromissória no estatuto social das sociedades anônimas. Nesse contexto, ante a possibilidade de adoção da arbitragem como método de resolução de disputas que envolvam as SAFs, o presente trabalho objetiva analisar as legitimidades ativa e passiva da Sociedade Anônima do Futebol, em observância ao regime de responsabilidade societário aplicável às sociedades anônimas. Ao final, destaca a importante diferenciação que deve ser observada para proteger a segurança jurídica no contexto das arbitragens societárias, em especial as que envolvem as SAFs.

Palavras-Chave: Sociedade Anônima do Futebol; SAF; Arbitragem; Direito Societário; Legitimidade.

ABSTRACT

MASCARENHAS, Thiago Lukschal. *The standing of the Brazilian Football Joint-Stock Companies in arbitral proceedings under the Brazilian legal system.* Rio de Janeiro, 2023. **Monografia de final de curso.** National Faculty of Law of the Federal University of Rio de Janeiro.

Amidst a movement towards the modernization of football in Brazil, the Brazilian Football Joint-Stock Companies were introduced into the Brazilian legal system. This recent legal entity is subject to its own set of regulations - Law No. 14,193/2021 - and is additionally governed by Law No. 6,404/1976, which allows for the inclusion of an arbitration clause in the bylaws of joint-stock companies. In this context, considering the possibility of selecting arbitration as a dispute resolution method involving the Brazilian Football Joint-Stock Companies, the present work aims to analyze the legal standing of such legal entity, in compliance with the corporate liability regime applicable to joint-stock companies. Finally, it highlights the important differentiation that must be observed to protect legal certainty in the context of corporate arbitration, particularly those involving the Brazilian Football Joint-Stock Companies.

Keywords: Brazilian Football Joint-Stock Company; Arbitration; Corporate Law; Legal standing.

LISTA DE ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

§/§§	Parágrafo/Parágrafos
Art./Arts.	Artigo/Artigos
B3	Brasil, Bolsa, Balcão
Botafogo	SAF Botafogo
Bovespa	Bolsa de Valores do Estado de São Paulo
CAM B3	Câmara de Arbitragem e Mediação da B3
Código Civil de 2002	Lei n.º 10.406/2002
Código de Defesa do Consumidor	Lei n.º 8.078/1990
Coritiba	Coritiba Sociedade Anônima do Futebol
Cruzeiro	Cruzeiro Esporte Clube – SAF
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
Lei Brasileira de Arbitragem	Lei n.º 9.307/1996
Lei da SAF	Lei n.º 14.193/2021
Lei das S.A./Lei das Sociedades por Ações	Lei n.º 6.404/1976
Lei Pelé	Lei n.º 9.615/1998
RCE	Regime Centralizado de Execuções
SAF	Sociedade Anônima do Futebol
SAFs	Sociedades Anônimas do Futebol
Vasco da Gama	Vasco da Gama – SAF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL.....	13
1.1. Conceituação e compreensão	13
1.2. Natureza jurídica da SAF	14
1.3. Meios constitutivos da Sociedade Anônima do Futebol	15
1.3.1. Transformação.....	16
1.3.2. Cisão.....	17
1.3.3. Iniciativa de constituição.....	19
1.3.4. <i>Dropdown</i>	20
1.4. A aplicação subsidiária da Lei das Sociedades por Ações	21
CAPÍTULO II – A ARBITRAGEM.....	24
2.1. Conceituação do instituto	24
2.2. Principais características da arbitragem	26
2.3. A convenção de arbitragem e seus efeitos	30
2.4. A cláusula compromissória estatutária.....	32
CAPÍTULO III – VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E REGIME DE RESPONSABILIDADE: PREMISSAS FUNDAMENTAIS	36
3.1. Estrutura administrativa da SAF e exteriorização da vontade da companhia	36
3.2. A vinculação dos administradores e acionistas à cláusula compromissória estatutária	38
3.3. Regime de Responsabilidade aplicável às Sociedades Anônimas do Futebol	43
CAPÍTULO IV – A (I)LEGITIMIDADE DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS	46
4.1. Hipóteses de responsabilização previstas na Lei da SAF.....	46
4.1.1. Responsabilidade dos administradores.....	46
4.1.2. Responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol	49
4.2. Legitimidade ativa das Sociedades Anônimas do Futebol.....	51
4.3. Ilegitimidade passiva das Sociedades Anônimas do Futebol	57
4.4. Divergência doutrinária.....	63
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

O futebol, paixão nacional, faz parte do dia a dia do cidadão brasileiro. De uma a duas vezes por semana, durante a maior parte do ano, milhares de pessoas saem de suas casas em direção aos estádios espalhados pelo Brasil. Do setor varejista ao aeroviário, do pequeno comerciante aos grandes empresários, os mais diversos ramos econômicos brasileiros se beneficiam do futebol, que se consolidou como um mercado rentável e um dos maiores contribuidores para o desenvolvimento da economia nacional.

Ainda que os clubes sejam beneficiários diretos desse setor lucrativo, o futebol brasileiro há muito enfrenta grandes desafios de gestão, com déficits de governança e transparência, que foram acentuados pela queda nas receitas em decorrência da pandemia da covid-19.

A fim de mitigar essa crise financeira e possibilitar menores limitações quanto às formas de financiamento disponíveis junto ao público, uma nova figura jurídica foi idealizada no ordenamento jurídico brasileiro: a Sociedade Anônima do Futebol, ou apenas SAF, instituída e regulamentada pela Lei n.º 14.193, de 6 de agosto de 2021 (“Lei da SAF”), cujo Projeto de Lei foi de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, atual Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Ao dispor sobre as normas de constituição, governança, controle, transparência, meios de financiamento, tratamento de passivos e outros elementos da Sociedade Anônima do Futebol, a Lei n.º 14.193/21 traz uma série de inovações que objetivam o desenvolvimento da prática e da indústria do futebol profissional, configurando uma opção saudável para a melhor governança e gestão esportiva dos clubes.

A edição da Lei da SAF, contudo, não preencheu todas as lacunas e tampouco pôs fim às discussões que envolvem essa estrutura jurídica predominantemente societária. Este trabalho pretende analisar uma dessas controvérsias, cujo debate é majoritariamente relacionado às sociedades anônimas, mas também se estende às SAFs em razão de sua natureza jurídica: a legitimidade da Sociedade Anônima do Futebol em procedimentos arbitrais.

Há 27 anos, a promulgação da Lei n.º 9.307/1996 (“Lei Brasileira de Arbitragem”) possibilitou a consolidação de um novo caminho para a resolução de disputas no Brasil. A arbitragem, pautada no livre arbítrio das partes e na renúncia à jurisdição estatal, se mostrou um método extremamente eficiente para a resolução de conflitos societários, principalmente em razão do sigilo do procedimento arbitral e da especialização dos árbitros quando comparados ao Judiciário brasileiro.

Não por outro motivo, o legislador optou por incluir expressamente na Lei n.º 6.404/1976 – que regula as sociedades por ações –, a possibilidade de inclusão de cláusula compromissória no estatuto social das companhias abertas e fechadas – incluindo a SAF. E, diga-se, a adoção da arbitragem não apenas é possível, como é também estimulada. Como se verá, um grande número de sociedades aderiu à via arbitral a partir de 2003, quando se exigiu a inclusão de cláusula compromissória estatutária para que companhias fossem listadas no Novo Mercado da Bovespa. Especificamente no que tange à Sociedade Anônima do Futebol, é de se notar que mais da metade das SAFs já constituídas no Brasil dispõe de cláusula compromissória em seus estatutos sociais.

Para a completa compreensão do trabalho, é imperioso que se tenha em mente que, pelo fato de a Sociedade Anônima do Futebol ser uma figura extremamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, e em razão do caráter sigiloso da arbitragem, até o momento não se tem notícia de procedimentos arbitrais, em curso ou encerrados, envolvendo uma SAF já constituída. Para fins desse estudo, portanto, deve-se adotar como premissas fundamentais a semelhança estrutural e organizacional da SAF com a sociedade anônima – principalmente a companhia fechada –, e o regime de responsabilidade societário para fins de apuração de atos ilícitos dos administradores e acionistas controladores aplicável às sociedades por ações – em que, novamente, considera-se a SAF.

Nesse contexto, um dos maiores problemas identificados em procedimentos arbitrais envolvendo sociedades anônimas reside, justamente, nas legitimidades ativa e passiva da companhia. Por mais que observemos casos em que os acionistas atuam no polo ativo dos procedimentos arbitrais instaurados contra companhias, é ela a verdadeira lesada pelos atos ilícitos de seus administradores que, por sua vez, na prática, são incorretamente substituídos no polo passivo pela própria companhia.

Neste trabalho, portanto, será analisada, de modo geral, a arbitragem no contexto societário e, em específico, a legitimidade das SAFs em procedimentos arbitrais. A questão nuclear do estudo reside na delimitação da responsabilidade da SAF pelos atos ilícitos praticados por seus administradores e acionistas controladores, e na necessária diferenciação dessas hipóteses com as quais a SAF será, de fato, legitimada passiva.

As razões que motivaram a escolha do tema decorrem de problemas práticos que frequentemente são inobservados e, principalmente, da expectativa de que a arbitragem se consolide como o método de resolução de conflitos que envolvam a SAF, seus acionistas, administradores e demais órgãos vinculados ao estatuto social. Afinal, o trabalho é amplamente favorável à solução de disputas societárias por meio da arbitragem, com a plena observância à segurança jurídica e à correta interpretação da legislação aplicável.

CAPÍTULO I – A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

1.1. Conceituação e compreensão

Não surpreende afirmar que o futebol, como o esporte mais popular e influente no Brasil e no mundo, interage ativa e diretamente com a economia nacional. Para se ter melhor compreensão, a Ernst & Young, a pedido da Confederação Brasileira de Futebol – entidade de administração do desporto no Brasil – realizou um levantamento de dados para demonstrar o impacto do futebol no setor econômico, concluindo que, em 2018, o futebol nacional movimentou cerca de R\$ 53 bilhões, representando 0,72% do total do Produto Interno Bruto brasileiro naquele ano.¹ Foi esse poderio econômico e lucrativo o principal responsável pela regulamentação da figura jurídica objeto deste projeto: a Sociedade Anônima do Futebol.

A Sociedade Anônima do Futebol é um subtipo societário recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 14.193/21. Como dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei da SAF, a Sociedade Anônima do Futebol é a companhia que tem como atividade principal a prática do futebol em competição profissional. Trata-se de um subtipo societário específico, idealizado para fomentar e relacionar o futebol às atividades contributivas para o desenvolvimento social e econômico do país.²

A SAF representa uma opção sustentável e viável de organização financeira e administrativa para a prática do futebol profissional. Com o seu advento, introduziu-se uma alternativa que difere (i) do associativismo sem fins lucrativos, tradicionalmente adotado pelos clubes profissionais de futebol no Brasil, em que a associação não tem acesso aos instrumentos de financiamento do esporte, mantendo-se a proprietária direta e organizadora de sua atividade; e (ii) dos clubes-empresa, uma via constitutiva de sociedade empresária regida pela lei geral – menos utilizada na prática em razão da ausência de instrumentos necessários à sua legitimação e organização – e que não tem proveito dos benefícios atribuídos à SAF pela Lei n.º 14.193/21.³⁻⁴

¹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Impacto do Futebol Brasileiro**. [S.I.] 2019. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

² DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 60.

³ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 63.

Dentre essas possibilidades, cabe aos associados do clube avaliar a melhor estrutura societária com base no interesse social da entidade, isso é, se o clube será mais bem gerido e administrado sob a propriedade direta de uma associação civil ou de uma sociedade empresária regida pela Lei da SAF ou pela lei geral.⁵ Afinal, nenhum clube é obrigado a transformar-se em SAF, ainda que, observando a tendência dos clubes profissionais de futebol no Brasil – principalmente os mais endividados –, ela seja, provavelmente, a melhor alternativa.

1.2. Natureza jurídica da SAF

No subcapítulo anterior, definiu-se a SAF como um “*subtipo societário*” recentemente introduzido pela Lei n.º 14.193/21. Em subcapítulo adiante, esclarecer-se-á que a SAF é subsidiariamente regida pela Lei n.º 6.404/76 (“Lei das S.A.” ou “Lei das Sociedades por Ações”). Reitera-se a primeira premissa e adianta-se a segunda pois a combinação de ambas é fundamental para que se compreenda a natureza jurídica da Sociedade Anônima do Futebol.

Como leciona o Professor Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, coidealizador do anteprojeto de lei que deu origem à Lei n.º 14.193/21, a SAF deve ser reconhecida como um subtipo societário, regido e sujeito às normas positivadas na Lei da SAF e, complementar e simultaneamente, às disposições da Lei das S.A., salvo ao que for expressamente determinado pelo conjunto normativo que lhe é próprio:

“Sua estrutura não contempla todos os elementos conferidores de autonomia para que as normas da Lei 6.404/76 operem apenas de modo subsidiário, em situações excepcionais. A relação que se criou, na verdade, é de dependência e complementaridade. E assim a SAF deve ser reconhecida: como um subtipo societário sujeito ao ‘micro conjunto’ normativo que lhe é próprio e, ao mesmo tempo – e sobretudo –, às normas contidas naquela lei, exceto em relação ao que for tratado de modo expresse pela Lei 14.193/21.”⁶

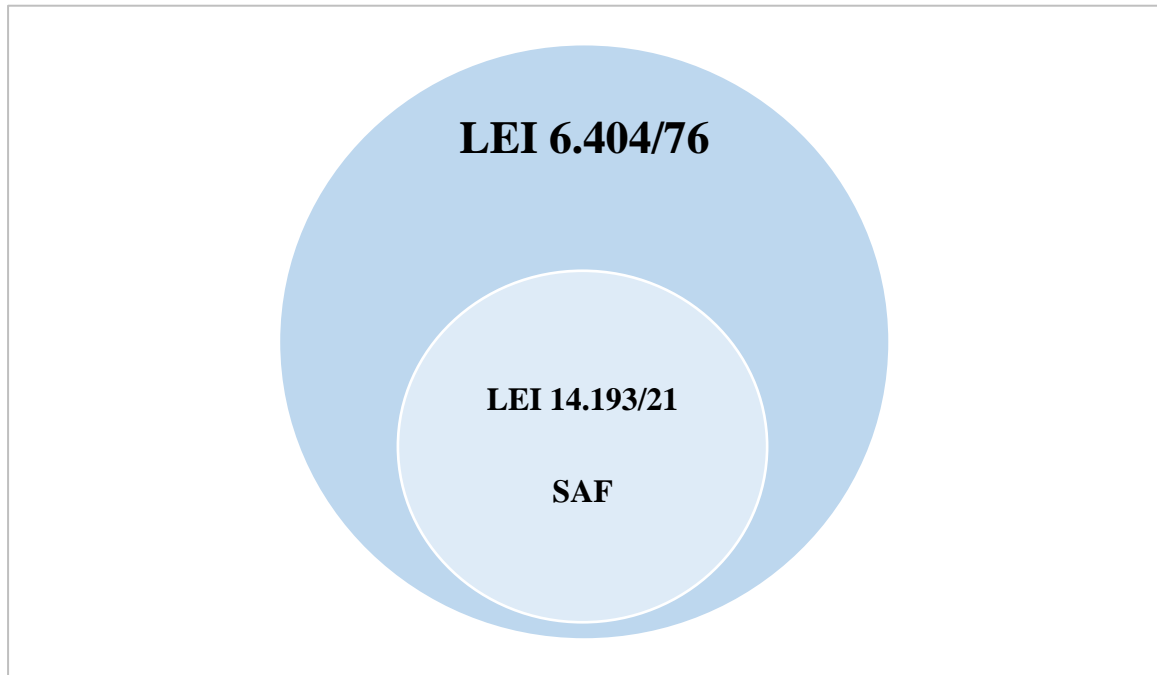
⁴ SILVA, Lucas Barroso; VARGAS, Angelo Luis de Souza; PIZOIRO, Carolina Azevedo; et al. **A implementação do clube-empresa no Brasil**. In: VARGAS, Angelo Luis de Souza (coord.). **JuSportivus**: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil – UFRJ. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Ruja, 2021, pp. 34-37, pp. 34-35.

⁵ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 65.

⁶ *Ibid.*, p. 65.

A fim de ilustrar a sistemática da SAF, aproveita-se gráfico disponibilizado pela doutrina especializada, útil para facilitar a visualização e compreensão da natureza jurídica desse subtipo societário:

Gráfico 1 – Sistemática da SAF em relação ao conjunto normativo aos quais se sujeita.



Fonte: DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 66.

Com essa construção, aproveita-se a estrutura já consolidada pela Lei das S.A., corroborada com o conteúdo específico e adequado positivado na Lei da SAF, a fim de que esse subtipo societário se firme no Brasil, legitimando e viabilizando a formação de um novo mercado.

1.3. Meios constitutivos da Sociedade Anônima do Futebol

O art. 2º da Lei n.º 14.193/21 prevê, em seus três incisos, alguns meios de constituição da SAF: a transformação, a cisão e a iniciativa de constituição. Como se depreende da própria redação do artigo – que não apenas emprega o verbo “poder”, como também a conjunção alternativa “ou” –, não se trata de um rol taxativo, mas sim de uma listagem indicativa de meios legítimos para a constituição das sociedades anônimas do futebol. E, como se verá, a constituição será legítima se decorrer de uma das hipóteses previstas na Lei da SAF ou se seguir outra forma admitida para a constituição de sociedades em geral, quando compatíveis com o microssistema normativo ao qual a SAF está sujeita.

1.3.1. Transformação

Como dispõe o *caput* do art. 220 da Lei n.º 6.404/76⁷, a transformação é a operação que modifica a natureza da sociedade-alvo, convertendo-a de um tipo para outro, independentemente de dissolução ou liquidação. O inciso I do art. 2º da Lei da SAF prevê a “*transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol*” como um dos meios de constituição da SAF.

Da leitura do dispositivo, observa-se duas situações distintas: a transformação (i) do clube; ou (ii) da pessoa jurídica original em SAF. A transformação do clube em Sociedade Anônima do Futebol modificará sua natureza associativa e sem fins lucrativos, para convertê-lo em sociedade empresária, com finalidade econômica. Nesse caso, os associados do clube serão os responsáveis por decidir sobre a adoção dessa via de constituição, por intermédio da assembleia geral, seguindo à risca o quórum estabelecido no estatuto social do clube. Com a concretização da operação, a associação se converterá em SAF, enquanto os associados, detentores de direitos associativos, passarão a deter a propriedade das ações de emissão da SAF.⁸

Na prática, a operação de transformação pode esbarrar em algumas dificuldades para parte dos clubes. Uma delas, por exemplo, é a transformação de um clube poliesportivo em SAF, o que encontraria óbice na limitação prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 14.193/21, que impede o estímulo e desenvolvimento, pela SAF, de modalidades esportivas alheias ao futebol.⁹ Não somente, em relação aos clubes com grande quantidade de associados – que se tornariam acionistas –, a mudança drástica do ambiente clubístico para um convívio baseado em pretensões econômicas dificultaria, indubitavelmente, a gerência da sociedade e a tomada saudável de decisões.¹⁰

⁷ Art. 220, da Lei das S.A.: “Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.”

⁸ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 86.

⁹ *Ibid.*, p. 86.

¹⁰ OLIVEIRA, Pedro Henrique de Castro; FALCÃO, João Vitor Gonçalves C.; SOUZA, Carolina A. Dias. **O juiz apita, começa o jogo e agora? Como a SAF pode ser constituída?** In: CALDEIRA, Ana Paula Terra; OLIVEIRA, Pedro Henrique de Castro (coord.). **SAF: Sociedade Anônima do Futebol** [livro eletrônico]. Vol. 1. 1. ed. Belo Horizonte: Azevedo Sette Advogados, 2022, p. 12.

No outro cenário, tem-se a transformação em SAF por uma sociedade empresária, definida pelo legislador como “*pessoa jurídica original*”. Em observância ao disposto no contrato ou estatuto social da sociedade originária, competirá aos sócios a aprovação da transformação, hipótese na qual o sócio dissidente terá resguardado seu direito de se retirar da pessoa jurídica original. Note-se que, nesse caso, não haverá uma alteração na natureza da sociedade-alvo da operação, já que tanto a pessoa jurídica original, quanto a SAF, têm finalidade econômica.¹¹

Com a transformação, não se extingue a pessoa jurídica transformada, que tampouco tem sua atividade interrompida. Na verdade, mantêm-se os direitos e os deveres, inclusive em relação aos credores, que gozarão das mesmas garantias anteriormente oferecidas pela sociedade empresária.¹²⁻¹³ Tanto é assim que, como ilustração, é interessante destacar um valioso exemplo desse tipo de transformação no futebol nacional. Em novembro de 2021, o então clube-empresa Cuiabá Esporte Clube Ltda., sociedade empresária limitada que contava com apenas dois sócios, transformou-se em SAF, mantendo-se a estrutura operacional e o exercício social da sociedade.¹⁴

1.3.2. Cisão

Outra via legítima para a constituição de SAF é por meio da cisão, operação pela qual transfere-se parcial ou integralmente o patrimônio de uma sociedade a outra. Especificamente em relação à SAF, o patrimônio transferido deverá ser necessariamente relacionado à atividade do futebol.

A doutrina chama a atenção para a terminologia adotada pelo legislador no inciso II do art. 2º da Lei da SAF.¹⁵ Ao se referir à cisão “*do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original*”, atribui-se ao departamento de futebol uma concretude jurídica inexistente.

¹¹ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, pp. 87-88.

¹² *Ibid.*, p. 88.

¹³ OLIVEIRA, Pedro Henrique de Castro; FALCÃO, João Vitor Gonçalves C.; SOUZA, Carolina A. Dias. *Op. cit.*, p. 12.

¹⁴ CUIABÁ ESPORTE CLUBE – SAF. **10º Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social**. Disponível em: <<http://cuiabaesportoclube.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2021-12-CUIABA-ESPORTE-CLUBE-10a-Alteracao-Contratual-Transformacao.pdf>>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

¹⁵ Art. 2º, II, da Lei da SAF: “Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: [...] II – pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol.”

Pragmaticamente, não se cinde um departamento, mas sim os ativos e passivos da pessoa jurídica. É o que explica Rodrigo Monteiro de Castro:

“Aliás, é essa qualificação que interessa para efeitos da cisão, sendo pouco relevante a busca pela idealização de noção física de departamento, que exsurge, apenas, como uma abstração. Aí se encontra a solução para o problema: departamento deve ser entendido como um conceito abstrato, composto pelo patrimônio do clube ou da pessoa jurídica original relacionado ao futebol, passível de transferência à SAF, para execução de seu objeto, necessariamente atrelado ao conteúdo do art. 1º da Lei Rodrigo Pacheco.”¹⁶

Feita essa ressalva, tem-se que, pela cisão, o patrimônio do clube ou da pessoa jurídica original relacionado ao futebol é segregado, transferindo-o à SAF, de modo que os demais elementos estruturais e financeiros da sociedade cindida mantêm-se inalterados. Note-se que, pela própria essência da SAF, a Lei n.º 14.193/21 se volta apenas à cisão parcial, já que para a concretização da cisão total, a sociedade cindida deve transferir os elementos restantes, alheios ao futebol, o que é vedado pela Lei da SAF por somente permitir-se desenvolver atividades relacionadas à prática do futebol. Assim, para tanto, esses outros elementos teriam que ser transferidos a outras sociedades que não constituídas sob a forma da SAF.¹⁷

A consequência prática da cisão é a redução do patrimônio da sociedade cindida. Esse efeito negativo também se estende ao plano subjetivo, em relação aos associados ou sócios que deterão, respectivamente, título patrimonial de um clube cujo patrimônio foi significativamente afetado, e quotas ou ações de emissão de uma sociedade cujo capital social foi reduzido.

Para solucionar tal problemática, aplica-se a inteligência do art. 229, §5º, da Lei das S.A.¹⁸, para que as ações integralizadas com parcelas de patrimônio de sociedade cindida possam ser atribuídas aos seus titulares, proporcionalmente e em substituição às ações extintas que possuíam. Em que pese o dispositivo não trazer maiores complexidades em relação aos sócios da pessoa jurídica original que se converter em SAF, o mesmo não ocorre com os

¹⁶ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 89.

¹⁷ *Ibid.*, p. 89.

¹⁸ Art. 229, §5º, da Lei das S.A.: “Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. [...] § 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.”

associados dos clubes. Isso porque, ao aprovarem a operação, os associados também aprovarão o ingresso de todos eles no capital da SAF, já que somente eles teriam o direito à subscrição das ações. É esse mesmo racional que leva a doutrina a caracterizar a cisão como um meio menos eficiente de constituição de sociedade anônima do futebol.¹⁹

Ainda assim, já existem casos no Brasil de constituição de SAF pela via da cisão. Com o perdão da informalidade, como um bom atleticano, confesso que não gostaria de citar o nome do arquirrival neste trabalho. Contudo, por ser um clube originalmente poliesportivo, tenha-se como exemplo o Cruzeiro Esporte Clube – SAF, cuja constituição se deu por meio da cisão da atividade do futebol, mantendo-se inalterado, por exemplo, o departamento de outros esportes, como o basquete, vôlei e futebol americano. Veja-se, abaixo, a parte relevante do art. 1º, parágrafo primeiro, do estatuto social da SAF:

“Artigo 1º [...] Parágrafo Primeiro – A Companhia foi constituída e tem parte do seu patrimônio decorrente da cisão e transferência da atividade de futebol do Cruzeiro Esporte Clube, associação civil, sem fins econômicos, [...] em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso II e artigo 3º, todos da Lei nº 14.193.”²⁰

1.3.3. Iniciativa de constituição

A última hipótese de constituição de sociedade anônima do futebol listada no rol do art. 2º da Lei n.º 14.193/21 se dá pela “*iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento*”. Nesse caso, sem muito mistério, não há um clube ou pessoa jurídica original antecessor da SAF, mas sim a criação de uma nova pessoa jurídica, cujo objeto social deverá ser estritamente relacionado à prática do futebol, em atenção às disposições da Lei da SAF.

Interessante notar, nesse ponto, que a Lei da SAF afastou a regra prevista no art. 80, I, da Lei das S.A.²¹ no tocante à obrigatoriedade de pluralidade de acionistas para a criação de uma sociedade anônima, de modo que uma só pessoa possa assumir a iniciativa de constituição de uma SAF.

¹⁹ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, pp. 90-91.

²⁰ CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SAF. **Estatuto Social**. Disponível em: <<https://cruzeiro.com.br/media/Estatuto-Social-Anexo-IV-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

²¹ Art. 80, inciso I, da Lei das S.A.: “Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares: I – subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto.”

1.3.4. *Dropdown*

Para além dos meios listados nos incisos do art. 2º, o legislador optou por prever mais uma forma de constituição de SAF na Lei n.º 14.193/21. Trata-se do *dropdown*, positivado no art. 3º, *caput*, da mesma lei:

“Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.”

O *dropdown* é a operação pela qual uma sociedade transfere um ou mais elementos de seu patrimônio a fim de integralizar o capital social de outra sociedade.²² Sob a perspectiva da SAF, é uma forma constitutiva de iniciativa do clube, e ocorre por meio da subscrição e integralização de ações pelo próprio clube, mediante a transferência de seus ativos à SAF, consistentes nos elementos listados no *caput* do art. 3º da Lei da SAF – como, por exemplo, o nome e marca –, a depender do que for deliberado entre a SAF e o clube ou pessoa jurídica original, proprietário desses elementos.²³ Assim, na prática, a transação efetivaria uma troca entre o clube e a SAF, em que o primeiro entrega ativos e, em contrapartida, recebe as ações emitidas pela última.

O art. 3º da Lei da SAF ainda traz, em seu parágrafo único e incisos, duas vedações ao clube que pretenda constituir uma SAF pela via do *dropdown*. A primeira se refere à proibição da transferência ou alienação de ativo imobilizado que (i) contenha gravame ou (ii) tenha sido dado em garantia, salvo se autorizado pelo credor (art. 3º, parágrafo único, I, da Lei da SAF). Destaca-se que tal previsão não é uma condição para a constituição da sociedade, mas tão somente um impedimento de que se incluam bens onerados no patrimônio a ser transferido à SAF.²⁴

A segunda vedação, por sua vez, objetiva impedir que o clube se desfaça integralmente da participação acionária que detenha na SAF enquanto subsistirem obrigações anteriores à constituição da companhia (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei da SAF). Para cumprimento

²² BOTREL, Sergio. **Fusões e aquisições**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 221.

²³ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 104.

²⁴ *Ibid.*, p. 106.

desse dispositivo, basta que o clube mantenha ao menos uma única ação de emissão da SAF, sem maiores ressalvas quanto a sua classe ou espécie.

O objetivo do legislador com a inclusão dessas duas vedações foi promover a segurança jurídica e econômica para a implementação da SAF, prezando pela responsabilidade e prudência do investimento e protegendo todas as partes e terceiros afetados pela operação.²⁵

1.4. A aplicação subsidiária da Lei das Sociedades por Ações

Como já adiantado, ainda que gozem de legislação própria, as sociedades anônimas do futebol são subsidiariamente reguladas pela Lei n.º 6.404/76, consoante dispõe a parte final do *caput* do art. 1º da Lei da SAF:

“Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Aqui, peço vênia para destacar uma breve crítica quanto ao termo “*subsidiariamente*” adotado pelo legislador. De fato, considerando que a SAF está sujeita ao seu conjunto normativo próprio, não é incorreto afirmar que os dispositivos da Lei das S.A. são aplicados subsidiariamente, no que não for positivado expressamente ou em sentido contrário na Lei da SAF. O que se busca trazer à atenção é a utilização de termos mais adequados: a dependência e a complementaridade. Isso porque, ainda que a SAF se sujeite a um conjunto normativo predominantemente societário, a Lei n.º 14.193/21 prevê somente o necessário para a utilização e organização da SAF, sendo indispensável que se apliquem as normas da Lei n.º 6.404/76 em todo o restante. Sobre o tema, destaca-se valiosa lição da doutrina especializada:

“Ao se identificar e se isolar seu elemento nuclear – a SAF –, evidencia-se um conjunto normativo predominantemente societário (criador de um novo subtipo, sujeito a comandos específicos de governação, controle e publicidade) que legitimará e viabilizará a formação de um novo mercado, conforme explicado no item anterior.

²⁵ SOARES, Bruno Pinto; REGIS, Erick da Silva; et al. **A Sociedade Anônima do Futebol (SAF): Disposições introdutórias e constituição**. In: SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org.). **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas** [livro eletrônico]. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, p. 33.

A opção legislativa pela delimitação do conteúdo da Lei 14.193/21 – que, com efeito, não vai além do essencial para a sua utilização no âmbito da organização da empresa do futebol – e pelo necessário aproveitamento da Lei 6.404/76 em relação a tudo o que não for naquela regulado, determina a simbiose e confirma a sua natureza societária.”²⁶

Ressalta-se, também, a aplicação complementar da Lei n.º 9.615/1998 (“Lei Pelé”), como estipula o *caput* do art. 1º da Lei da SAF. Com o propósito de regular a relação entre atletas e seus empregadores, a Lei Pelé estabelece o marco regulatório da atividade esportiva, que poderá ser exercida pelas entidades do desporto, independentemente da forma jurídica adotada – clubes, sociedades empresárias ou sociedades anônimas do futebol –, que integrarão o denominado Sistema Nacional do Desporto. A adoção da forma societária não afasta a incidência da Lei Pelé, de modo que suas disposições serão igualmente aplicáveis à SAF no que a Lei n.º 14.193/21 não dispuser expressamente.²⁷

Aberto esse parêntese, passa-se a uma das principais premissas deste trabalho: a ausência de dispositivo, na Lei da SAF, que verse sobre métodos de resolução de disputas envolvendo as sociedades anônimas do futebol. Da interpretação de seus 36 artigos, não há qualquer norma relacionada a cláusulas de eleição de foro, órgão jurisdicional competente ou à utilização de métodos alternativos e adequados de resolução de conflitos – como a autocomposição, conciliação, mediação, *dispute board* ou a arbitragem. No que tange especificamente à arbitragem, a Lei da SAF não traz nenhuma restrição ao uso do instituto – diferentemente, por exemplo, do Código Civil de 2002, que veda expressamente a celebração de compromisso arbitral para solucionar conflitos envolvendo direito pessoal de família²⁸, ou do Código de Defesa do Consumidor, que veda a utilização compulsória da arbitragem.²⁹

Por outro lado, a Lei das S.A. prevê expressamente a possibilidade de utilização da arbitragem para resolver conflitos entre acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários. Com a inclusão desse dispositivo, o legislador objetivou fortalecer a arbitragem como método de resolução de disputas societárias, ante a especialização dos árbitros em comparação ao Poder Judiciário e a natureza sigilosa dos

²⁶ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 67.

²⁷ *Ibid.*, p. 67.

²⁸ Art. 852, do Código Civil de 2002: “Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.”

²⁹ Art. 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem.”

procedimentos arbitrais.³⁰ E, aplicando-se a Lei das S.A. complementarmente à Lei da SAF, conclui-se que a arbitragem pode ser utilizada para a resolução de disputas que envolvam as sociedades anônimas do futebol.

³⁰ SILVA, Alexandre Couto. **Extensão subjetiva da cláusula compromissória estabelecida no estatuto social aos administradores da companhia.** In: DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; et al. **Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik.** Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 243-259, p. 244.

CAPÍTULO II – A ARBITRAGEM

2.1. Conceituação do instituto

Previamente à abordagem sobre o objeto principal deste trabalho, qual seja, a legitimidade das sociedades anônimas do futebol em procedimentos arbitrais, é indispensável que alguns conceitos sejam esclarecidos, até mesmo porque a arbitragem no contexto societário ainda contém temáticas que proporcionam certo debate.

Não é incorreto afirmar que a arbitragem, no Brasil, se popularizou há não muito tempo. A despeito dessa afirmação, nota-se, em um breve resgate histórico, que a primeira referência ao instituto no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu no texto da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que, em seu art. 160, previa a possibilidade de nomeação de “juízes-árbitros” para solucionarem seus conflitos:

“Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.” (sic)

Embora presente em legislações posteriores, a consolidação do instituto no Brasil não foi simultânea à sua positivação no ordenamento jurídico. Como bem sintetizado por Carlos Alberto Carmona, o próprio texto da lei brasileira – ou, ainda, sua omissão – trazia óbices à utilização da arbitragem no país:

“Basicamente, eram dois os grandes obstáculos que a lei brasileira criava para a utilização da arbitragem: em primeiro, o legislador simplesmente ignorava a cláusula compromissória (o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973 não exibiam qualquer dispositivo a esse respeito); ao depois, o diploma processual, seguindo a tradição de nosso direito, exigia a homologação judicial do laudo arbitral.”³¹

Como se a mera omissão dos diplomas civil e processual civil em relação à cláusula compromissória não fossem suficientes para obstar a consolidação da arbitragem, fato é que o procedimento homologatório da sentença arbitral, em última instância, desestimulava a

³¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 4.

utilização do instituto como método de resolução de disputas, além de ser essencialmente contraditório aos principais benefícios da arbitragem, como a celeridade e o sigilo.³²

Tal desprestígio com o instituto da arbitragem no país, contudo, cessou-se com o advento da Lei n.º 9.307/1996, sua posterior declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em 2001³³⁻³⁴, e com a ratificação da Convenção de Nova York pelo Estado brasileiro. Como explica Natália Lamas, esses foram os três principais marcos que possibilitaram que a arbitragem finalmente se firmasse em solo brasileiro:

“No Brasil, a arbitragem tornou-se conhecido método de resolução de controvérsias após (i) a edição da Lei de Arbitragem, em 1996, (ii) a declaração de sua constitucionalidade pelo STF, em 2001 [STF, SE 5.206 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 30.04.2004], e (iii) a promulgação do Decreto 4.311/2002, por meio do qual o Estado brasileiro ratificou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, a chamada “Convenção de Nova Iorque”. Esse foi o aparato legislativo e jurisprudencial necessário para permitir o desenvolvimento da arbitragem no país.”³⁵

Desde então, com a regularização da arbitragem por lei própria, o instituto se popularizou consideravelmente no Brasil, que se tornou um dos maiores utilizadores da arbitragem no mundo.³⁶ Em 2016, segundo dados estatísticos divulgados pela Câmara de Comércio Internacional, o Brasil assumia o posto do 5º país com maior número de partes envolvidas em procedimentos arbitrais.³⁷ Em pesquisa mais recente, divulgada em 2022, a Professora Selma Ferreira Lemes demonstrou a evolução da utilização da arbitragem nos anos

³² CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 271.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental da Sentença Estrangeira Contestada n.º 5.206-Espanha, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.12.2001.

³⁴ Mesmo com o sancionamento da Lei Brasileira de Arbitragem, ainda questionava-se a constitucionalidade do instituto, sob o fundamento de que a adesão à arbitragem supostamente violaria o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental a inafastabilidade da jurisdição. Tal problemática, como mencionado, foi solucionada com a declaração de constitucionalidade do instituto pelo Supremo Tribunal Federal.

³⁵ LAMAS, Natália Mizrahi. **Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem**. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de arbitragem** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-1.1.

³⁶ PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. **As alterações na Lei de Arbitragem**. In: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo** [livro eletrônico]. OAB, 2015, p. 6.

³⁷ VIVIANI, Luis. Brasil é o 5º país que mais utiliza arbitragem no mundo. **Jota**, São Paulo, 19 de set. de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo-19092017>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

de 2020 e 2021, quando, em meio à pandemia da covid-19, denotou-se um aumento no percentual de arbitragens em andamento no país.³⁸

Ainda que hoje a arbitragem esteja consolidada no Brasil, a legislação não traz uma definição expressa e clara do instituto. Para tanto, a doutrina preenche a lacuna deixada pelo legislador:

“A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes.”³⁹

A arbitragem nada mais é, portanto, que um método adequado e privado de resolução de disputas, pelo qual as partes de uma relação contratual elegem um terceiro – o árbitro – com o poder legítimo para dirimir litígios que surjam entre elas, renunciando à jurisdição estatal.

Apenas como observação, refiro-me à arbitragem como um método adequado, e não alternativo, como muito se vê, pois espera-se que as partes litigantes, em um primeiro momento, solucionem eventual conflito por elas próprias, utilizando dos métodos autocompositivos, como a negociação, mediação ou conciliação e, somente com o fracasso em uma resolução amigável, recorram aos métodos heterocompositivos diante do Poder Judiciário ou de um tribunal arbitral. Assim, sendo o processo estatal e a arbitragem os verdadeiros meios alternativos, considera-se mais apropriado caracterizá-los como métodos adequados de resolução de litígios, de modo que as partes litigantes selecionem aquele que melhor lhes convém à luz de cada caso concreto.⁴⁰

2.2. Principais características da arbitragem

Diante de tal conceituação, destaca-se que são três as principais características da arbitragem: (i) a autonomia da vontade das partes em contratar um meio privado de resolução

³⁸ LEMES, Selma M. Ferreira. **Arbitragem em números**: pesquisa 2020/2021, realizada em 2022. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

³⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 31.

⁴⁰ *Ibid.*, pp. 32-33.

de conflitos que, em tese, não tem interferência do Poder Judiciário; (ii) a natureza heterocompositiva do instituto, em que, assemelhando-se com o processo estatal, um terceiro impõe sua decisão às partes litigantes; e (iii) a força vinculante das decisões proferidas pelo tribunal arbitral.⁴¹⁻⁴²

Por acarretar a renúncia ao Judiciário, as partes, ao contratarem a arbitragem, têm a autonomia e devem fazê-la consensualmente. Diferentemente do que ocorre com a inafastável e soberana jurisdição estatal⁴³, os poderes outorgados aos árbitros decorrem de uma relação jurídica entre as partes, por força contratual. Justamente por advir de um negócio jurídico contratual, não é qualquer pessoa física ou jurídica que pode recorrer a esse meio de resolução de disputas. Tampouco é possível que qualquer litígio possa ser submetido à via arbitral. É aí, então, que esbarramos nos conceitos de arbitrabilidade subjetiva e objetiva, estipulados no *caput* do art. 1º da Lei Brasileira de Arbitragem.⁴⁴

A arbitrabilidade subjetiva diz respeito a quem pode ser parte de um procedimento arbitral. Nesse requisito, o legislador acertou em estabelecer que pode recorrer à arbitragem as pessoas físicas e jurídicas civilmente capazes de contratar, sem demais diferenciações entre as regras de capacidade de outros tipos contratuais.⁴⁵

A arbitrabilidade objetiva, por sua vez, define o escopo da matéria que pode ser submetida à jurisdição arbitral. No Brasil, diferentemente do processo judicial, que não tem nenhuma limitação, as matérias arbitráveis se limitam ao conceito de “*direitos patrimoniais disponíveis*”. Nesse ponto, aproveitemos a definição de Carlos Alberto Carmona:

“Não basta a capacidade para submeter aos árbitros um litígio: é necessário ainda que a desavença diga respeito a direito patrimonial disponível. [...] Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens

⁴¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 15.

⁴² MUNIZ, Joaquim. **Curso Básico de Direito Arbitral: Teoria e Prática**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 21.

⁴³ Princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, positivado na Constituição Federal de 1988: “Art. 5º [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

⁴⁴ Art. 1º da Lei Brasileira de Arbitragem: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

⁴⁵ MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Capítulo I: Disposições Gerais**. In: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem**: comentários ao texto completo [livro eletrônico]. OAB, 2015, p. 13.

que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.”⁴⁶

Cumpridos ambos os pressupostos de arbitrabilidade, e havendo uma convenção privada elegendo a arbitragem como o método de resolução de disputas, a lide deverá ser solucionada pela via arbitral. Sendo ideal que manifestem expressamente suas vontades na convenção de arbitragem⁴⁷, as partes têm ampla liberdade de moldar e definir as regras do procedimento arbitral como melhor entenderem – o que não ocorre com os rígidos processos judiciais.⁴⁸ Por força da autonomia da vontade das partes, princípio basilar da arbitragem, as partes são livres para eleger o direito material e processual aplicável à controvérsia, bem como o idioma do procedimento, o número de árbitros que comporão o tribunal arbitral, e até a aplicabilidade de usos, costumes e regras internacionais do comércio.⁴⁹

A partir de então, observando-se a manifestação de vontade das partes na convenção de arbitragem, a disputa será submetida a um ou mais terceiros, que serão responsáveis pelo julgamento definitivo do mérito. Segundo a própria Lei Brasileira de Arbitragem, não há necessidade de que esse terceiro seja um juiz togado, mas tão somente um indivíduo civilmente capaz e escolhido pelas partes.⁵⁰

A escolha do árbitro é uma das principais vantagens da arbitragem. Diferentemente do que ocorre com o processo judicial, em que o litígio é distribuído a juízes normalmente mais generalistas, a arbitragem goza da flexibilidade de seleção de árbitros especialistas na matéria em disputa. Afinal, ao selecionarem a arbitragem, as partes esperam do árbitro uma decisão melhor e mais especializada do que se espera de um juiz estatal.⁵¹

Por esse exato motivo, um árbitro não necessariamente precisa ser um advogado, podendo ser um profissional especialista em um ramo alheio ao Direito que tenha o

⁴⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 38.

⁴⁷ RANZOLIN, Ricardo. **Capítulo IV: Do Procedimento Arbitral**. In: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo** [livro eletrônico]. OAB, 2015, p. 56.

⁴⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 137.

⁴⁹ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 15.

⁵⁰ Art. 13 da Lei Brasileira de Arbitragem: “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.”

⁵¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 243.

conhecimento e competência suficientes para julgar adequadamente a controvérsia. É essa a capacidade técnica que Selma Ferreira Lemes também relaciona ao requisito de capacidade de ser árbitro prevista no art. 13 da Lei Brasileira de Arbitragem:

“Ao prever que o árbitro deve ser pessoa capaz, o art. 13 da Lei nº 9.307 refere-se à capacidade civil para atuar e contrair obrigações; pode também ser entendido como a capacidade técnica, pois as partes podem estabelecer os requisitos e as habilidades profissionais de um árbitro, haja vista o tipo de contrato e as suas peculiaridades. Pode se estipular que um dos árbitros seja engenheiro ou um especialista em aferição de sinistros (seguros).”⁵²

O árbitro, como já destacado, proferirá uma sentença final, vinculante e irrecorrível, que independe de homologação e cujo mérito não será revisado pelo Poder Judiciário.⁵³ A sentença arbitral é título executivo judicial e, portanto, possui a mesma força e eficácia que a decisão de mérito proferida na Justiça Comum. A teleologia dessa característica evidencia a opção de conferir ao árbitro o integral e exclusivo encargo de resolver o mérito da lide.⁵⁴

A finalidade das decisões proferidas pelos tribunais arbitrais não apenas traz maior segurança jurídica às partes, como também corrobora com a celeridade do procedimento arbitral⁵⁵ – o que não ocorre com o processo judicial e as incansáveis tentativas da parte vencida em reverter a decisão desfavorável, ainda que consciente de que o mérito não será revisado pelos tribunais superiores.

Todas essas características foram responsáveis pela consolidação da arbitragem como um método de resolução de disputas extremamente eficiente. De todo modo, reforça-se que, apesar de recomendável para disputas nacionais e internacionais, a arbitragem continua um método consensual e facultativo, de maneira que a indispensável manifestação de vontade das partes em selecioná-la deve ser registrada por meio da celebração de um contrato: a convenção de arbitragem.

⁵² LEMES, Selma M. Ferreira. **1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II)(b) da Convenção de Nova Iorque.** In: Comitê Brasileiro de Arbitragem (coord.). **Revista Brasileira de Arbitragem.** Vol. XI. Issue 41, pp. 7-41. 2014, p. 14.

⁵³ Art. 18 da Lei Brasileira de Arbitragem: “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

⁵⁴ NOGUEIRA, Daniel F. Jacob; SOARES JR., Ney Bastos. **Capítulo III: Dos Árbitros.** In: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo** [livro eletrônico]. OAB, 2015, p. 48.

⁵⁵ LAMAS, Natália Mizrahi. *Op. Cit.*, RB-1.2.

2.3. A convenção de arbitragem e seus efeitos

A convenção de arbitragem é o meio pelo qual as partes de um negócio jurídico decidem, consensualmente, submeter à solução pela via arbitral eventual litígio que surja entre elas, decorrente da relação contratual. Nos termos do art. 3º da Lei Brasileira de Arbitragem⁵⁶, são duas as espécies de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Ambas as modalidades se diferenciam, principalmente, no momento de sua celebração.⁵⁷ A cláusula compromissória é uma das cláusulas inseridas em um contrato, por escrito, em que prevê que eventual e futuro litígio emergente e relacionado ao contrato será submetido e solucionado por arbitragem, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei Brasileira de Arbitragem.⁵⁸ O compromisso arbitral, por sua vez, é um negócio jurídico celebrado posteriormente à existência de um conflito entre as partes contratantes, que optam por direcionar ao juízo arbitral a jurisdição anteriormente conferida ao juízo estatal para solucionar a disputa.⁵⁹

A cláusula compromissória, portanto, tem como objeto controvérsias futuras e determináveis⁶⁰, enquanto o objeto do compromisso arbitral é o próprio conflito presente e determinado.⁶¹ Diz-se, por esse motivo, que a cláusula compromissória “olha para o futuro”, enquanto o compromisso arbitral “olha para o passado”:

“There are two basic types of arbitration agreement: the arbitration clause and the submission agreement. An arbitration clause looks to the future, whereas a submission agreement looks to the past. The first, which is most common, is usually

⁵⁶ Art. 3º da Lei Brasileira de Arbitragem: “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

⁵⁷ TIBURCIO, Carmen. **Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo**. Revista de Processo. v. 241. 2015, p. 1.

⁵⁸ Art. 4º da Lei Brasileira de Arbitragem: “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”

⁵⁹ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-6.1.

⁶⁰ SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 84.

⁶¹ MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 106.

*contained in the principal agreement between the parties and is an agreement to submit future disputes to arbitration. The second is an agreement to submit existing disputes to arbitration.”*⁶²

Independentemente da espécie de convenção de arbitragem contratada pelas partes, fato é que ambas têm como efeito afastar a jurisdição e competência do juiz togado, possibilitando a instauração do juízo arbitral.⁶³ Trata-se, portanto, de negócio jurídico processual bifronte⁶⁴, com o duplo efeito de submeter o conflito à jurisdição privada (efeito positivo) e impedir a solução do controvérsia pela jurisdição estatal (efeito negativo).

Consequentemente, como todo negócio jurídico, a convenção de arbitragem deve ser dotada de existência, validade e eficácia para que seu duplo efeito efetivamente incida. Brevemente, o plano da existência se relaciona com os elementos essenciais da declaração de vontade, do objeto e da forma.⁶⁵ No contexto específico da arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral têm como pressupostos de existência a declaração de vontade das partes em optarem pela arbitragem, a referência ao objeto da arbitragem e a forma nos termos previstos na Lei Brasileira de Arbitragem.⁶⁶

A validade da convenção de arbitragem corresponde à incidência ou não de defeitos ou vícios que impeçam a produção dos efeitos do negócio jurídico, a partir de uma análise dos requisitos da lei material a ele aplicável. No Brasil, os requisitos de validade dos negócios jurídicos estão elencados no art. 104 do Código Civil de 2002: a capacidade das partes; o objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma prescrita ou não defesa em lei.⁶⁷ Os dois primeiros requisitos se traduzem, respectivamente, na arbitrabilidade subjetiva – capacidade civil das partes da relação contratual – e objetiva – direitos patrimoniais disponíveis –, já explorados neste trabalho. O requisito da forma, por sua vez, corresponde à

⁶² BLACKABY, Nigel; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Kluwer Law International, 2015, p. 72. Tradução livre: Existem dois tipos básicos de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória olha para o futuro, enquanto o compromisso arbitral olha para o passado. A primeira, que é a mais comum, é geralmente contida no contrato principal entre as partes e é um acordo para submeter disputas futuras à arbitragem. O segundo é um acordo para submeter disputas existentes à arbitragem.

⁶³ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. Cit.*, p. 79.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 82.

⁶⁵ TEPEDINO, Gustavo; et al. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 217.

⁶⁶ MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 106.

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo; et al. *Op. Cit.*, p. 217.

forma escrita estabelecida pelos arts. 4º, §1º – para a cláusula compromissória – e 9º, §2º – para o compromisso arbitral –, ambos da Lei Brasileira de Arbitragem.

Por fim, no plano da eficácia verifica-se se o negócio jurídico existente e válido está apto para produzir os efeitos jurídicos desejados pelas partes.⁶⁸ Na arbitragem, a eficácia da convenção arbitral é intrinsecamente ligada à possibilidade de prosseguimento da arbitragem ainda que diante da resistência de uma das partes. Traduz-se no próprio duplo efeito, considerando-se eficazes a cláusula compromissória e o compromisso arbitral capazes de afastar a jurisdição estatal e submeter o conflito à solução pela via arbitral.

Sendo existente, válida e eficaz, a convenção de arbitragem vincula inquestionavelmente as partes que a contrataram. No contexto societário, essa conclusão não é diferente, já que a inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das sociedades obriga a todos os acionistas, indistintamente, como se verá a seguir.

2.4. A cláusula compromissória estatutária

Em vista de todas essas características da arbitragem, em especial a confidencialidade e celeridade do procedimento arbitral, é evidente que o instituto se consolidou como um método extremamente favorável para a resolução de conflitos societários. Essa premissa fica ainda mais evidente ao considerarmos o abismo entre a especialização dos árbitros na matéria societária e a inexistência de cortes estatais especializadas no tema.⁶⁹ Não por outro motivo, a arbitragem é amplamente recomendada pela Cartilha de Governança Corporativa⁷⁰, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), e pelo Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa⁷¹, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

⁶⁸ TEPEDINO, Gustavo; et al. *Op. Cit.*, p. 217.

⁶⁹ WEBER, Ana Carolina; VIEIRA, Juliana B. Hargreaves. **Vinculação de Acionistas e Administradores à Cláusula Compromissória Estatutária**. In: DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; et al. **Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 261-283, p. 264.

⁷⁰ Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Recomendações da CVM sobre governança corporativa**. Rio de Janeiro: CVM, 2002, p. 8. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

⁷¹ Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. São Paulo: IBGC, 2015, p. 27. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod_resource/content/1/Livro_Codigo_Melhores_Praticas_GC.pdf>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

Com a consolidação da arbitragem no Brasil, após ultrapassadas as barreiras anteriormente previstas no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto passou a ser expressamente estipulado na Lei das Sociedades por Ações. A Lei n.º 10.303/2001 alterou a Lei das S.A. para inserir o §3º em seu art. 109, a fim de autorizar as companhias abertas e fechadas a incluir cláusulas compromissórias em seus estatutos sociais:

“Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: (...)

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.” (sic)

A inclusão desse dispositivo representa a intenção do legislador em se comprometer com o instituto da arbitragem e incentivar sua utilização para solucionar conflitos societários. Esse estímulo do legislador também ocorreu por parte da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), que passou a exigir a inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das companhias que desejavam ter suas ações listadas nos segmentos especiais de negociação do Novo Mercado, Nível 2, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2.⁷²

Acompanhado de tal evolução, foi constituída, pela própria B3, a Câmara de Arbitragem do Mercado, instituição arbitral responsável pela administração dos procedimentos arbitrais fundados nas cláusulas compromissórias estatutárias das companhias listadas nos segmentos especiais.⁷³ Note-se que não se trata de uma faculdade, mas sim de uma exigência, consoante dispõe o próprio Regulamento do Novo Mercado da B3:

“Art. 39. O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.835/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da companhia, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.”⁷⁴

⁷² WEBER, Ana Carolina; VIEIRA, Juliana B. Hargreaves. *Op. cit.*, p. 264.

⁷³ *Ibid.*, p. 264.

⁷⁴ B3. Regulamento do Novo Mercado. São Paulo, 2017, p. 24. Disponível em: <[https://www.b3.com.br/data/files/A0/67/76/4E/BC1BE71092ECAAE7AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20\(San%C3%A7%C3%B5es%20pecuni%C3%A1rias%202022\).pdf](https://www.b3.com.br/data/files/A0/67/76/4E/BC1BE71092ECAAE7AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20(San%C3%A7%C3%B5es%20pecuni%C3%A1rias%202022).pdf)>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

Até 2021, das mais de 400 companhias abertas listadas na B3, 176 estavam listadas nos segmentos especiais que exigem a inclusão de cláusulas compromissórias nos estatutos sociais e, portanto, elegem a arbitragem como método de resolução de disputas. Dessas 176, ressalta-se que a maioria esmagadora de 138 companhias estavam listadas no Novo Mercado.⁷⁵

Com relação à Sociedade Anônima do Futebol, o contexto é diferente. No Brasil, nenhuma SAF já constituída realizou uma oferta pública inicial de ações para abrir seu capital e listar suas ações na Bolsa de Valores, por mais que o ingresso desses clubes no mercado de capitais seja algo em estudo pela B3.⁷⁶ Por esse motivo, os clubes SAF não se sujeitam à obrigatoriedade de inserção de cláusula compromissória em seus estatutos sociais, e muito menos à contratação das regras institucionais da Câmara de Arbitragem do Mercado, como é para as companhias listadas nos seguimentos especiais.

No entanto, por mais que para as SAFs a inserção de cláusula compromissória seja uma faculdade, os benefícios da arbitragem como método de solução de conflitos societários também se estendem a elas. Não por outro motivo, mais da metade das SAFs já constituídas no Brasil gozam de cláusula compromissória estatutária.

Tenha-se como exemplo o Cruzeiro, primeira SAF constituída no país, que, no art. 55 de seu estatuto social, elege a arbitragem como o método de resolução de conflitos que surjam entre a SAF, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal do clube:

“Art. 55 – A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara CCBC”), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no presente Estatuto, na Lei nº 14.193, na Lei nº 6.404, na Lei nº 9.615, nas normas editadas pelo BACEN e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis, além

⁷⁵ SILVA, Alexandre Couto. *Op. cit.*, p. 254.

⁷⁶ GONÇALVES, Iuri. Quando o torcedor vai poder investir em ações do time do coração? **Estadão E-Investidor**, 2023. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/negocios/investir-no-futebol-safs/>>. Acesso em: 12 de mai. de 2023.

daquelas constantes das normas, regulamentos, regimentos, resoluções, deliberações, portarias e instruções normativas da FMF, CBF, COMEBOL e da FIFA. [...]”⁷⁷

O mesmo foi adotado por outras sociedades anônimas do futebol brasileiras. Veja-se, por exemplo, que é o caso do Botafogo, Coritiba e Vasco da Gama, respectivamente:

“Artigo 31. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV (“Câmara” e “Arbitragem”), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 14.193/21, na Lei nº 9.615/98, bem como nas demais normas, regulamentos, regimentos, deliberações, portarias e instruções normativas aplicáveis (“Disputa”). [...]”⁷⁸

“Artigo 39. Se o conflito permanecer pendente, mesmo após processo interno de conciliação, os Acionistas comprometem-se a submeter as controvérsias ou litígios oriundos do presente Estatuto Social a arbitragem perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (“CAMFIEP”) nos termos do regulamento da Câmara, bem como em conformidade com as Leis da República Federativa do Brasil, que são as Leis de regência do presente Acordo, e supletivamente pelas disposições da Lei n.º 9307, de 23 de setembro de 1996.”⁷⁹

“Artigo 32. A SAF Vasco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV (“Câmara”), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no presente Estatuto, na Lei das S.A., na Lei nº 14.193/21, na Lei nº 9.615/98, nas normas editadas pelo BACEN e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis, além daquelas constantes das normas, regulamentos, regimentos, resoluções, deliberações, portarias e instruções normativas da FERJ, CBF, COMEBOL e da FIFA. [...]”⁸⁰

Para além do prestígio, reitera-se que a arbitragem inserida no contexto societário ainda proporciona certo debate em diversas frentes. Uma delas, por exemplo, é a intersecção entre o regime de responsabilidade específico aplicável à Sociedade Anônima do Futebol e o debate sobre a legitimidade da SAF para figurar em procedimentos arbitrais. É esse, justamente, o foco do presente trabalho.

⁷⁷ CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SAF. **Estatuto Social**. Disponível em: <<https://cruzeiro.com.br/media/Estatuto-Social-Anexo-IV-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

⁷⁸ SAF BOTAFOGO. **Estatuto Social**. Disponível em: <<https://www.botafogo.com.br/downloads/5d161482a42a57a8d28e0a758cb05d42.pdf>>. Acesso em: 07 de mai. de 2023.

⁷⁹ CORITIBA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. **Estatuto Social**. Disponível em: <https://archive.coritiba.com.br/arq/estatuto_social.pdf>. Acesso em: 27 de mai. De 2023.

⁸⁰ VASCO DA GAMA – SAF. **Estatuto Social**. Disponível em: <<https://vasco.com.br/wp-content/uploads/2023/01/3.-VGSAF-Estatuto-Social-Site.pdf>>. Acesso em: 07 de mai. de 2023.

CAPÍTULO III – VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E REGIME DE RESPONSABILIDADE: PREMISSAS FUNDAMENTAIS

3.1. Estrutura administrativa da SAF e exteriorização da vontade da companhia

Para que se olhe o quadro como um todo, é de fundamental importância que se discorra sobre as características e a estrutura organizacional da SAF. A sociedade anônima do futebol, como já mencionado, é a companhia que tem como atividade principal a prática profissional do futebol. Sinônimo de sociedade anônima, o capital da SAF é dividido em ações, livremente negociáveis e sujeitas a regras restritivas se assim for previsto em seu estatuto social.⁸¹

As sociedades anônimas, sejam elas abertas, fechadas ou do futebol, exteriorizam suas vontades por meio de seus órgãos, tipicamente a assembleia geral, o conselho de administração e a diretoria, sem prejuízo da instituição regular de outros órgãos.⁸² Para a SAF, diferentemente do que é para as sociedades anônimas, o regime de administração contará com a atuação conjunta da diretoria e do conselho de administração:

“A Lei 14.193/21 impõe à SAF um regime de administração distinto do imposto pela Lei 6.404/76 às companhias em geral, as quais são administradas por uma diretoria e, de modo facultativo, pela diretoria em conjunto com o conselho de administração. Somente companhias abertas, de economia mista ou que tenham previsão em seus estatutos de capital autorizado devem, necessariamente, adotar o sistema administrativo dualista (conselho de administração + diretoria). A SAF se organiza de outra forma: deverá ter, sempre e em qualquer caso, ambos os órgãos, de modo que o conselho de administração existirá e funcionará permanentemente.”⁸³

Com base na mais moderna e majoritária teoria organicista, os membros dos órgãos de administração – diretores e membros do conselho de administração⁸⁴ – estão investidos de poderes e legitimidade para exercer o objeto social da companhia, funcionando de maneira orgânica. Os administradores, diga-se, não agem em nome da sociedade, mas a sociedade apenas manifesta sua vontade por meio de seus administradores, que são plenamente capazes de produzir relações jurídicas.

⁸¹ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 68.

⁸² MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 100.

⁸³ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 116.

⁸⁴ Art. 138 da Lei das S.A.: “Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.”

Em relação ao conselho de administração, a vontade da companhia é manifestada por meio de deliberação colegiada de seus membros. Os efeitos das decisões dos conselheiros produzem efeitos jurídicos nas esferas interna e externa da sociedade, em que pese a representação externa da companhia não ser competência do conselho de administração.⁸⁵

À diretoria, por sua vez, caberá a representação da sociedade em nível externo, sendo os diretores os responsáveis pela exteriorização da vontade social da companhia perante terceiros. Apesar de atuarem individualmente, seus atos obrigam a sociedade como um todo.⁸⁶ A diretoria e o conselho de administração, conjuntamente, têm como principal função a gestão da companhia, consistente em deliberar e decidir a respeito dos negócios sociais.⁸⁷ Sobre o tema, conclui Pedro Batista Martins:

“Consequentemente, todos os administradores – tanto conselheiros como diretores – têm encargos, deveres e responsabilidades de caráter orgânico, na medida em que são membros de órgãos de administração da companhia. E os diretores individualmente têm, outrossim, representação orgânica da sociedade, ou seja, a competência legal de manifestar perante terceiros a vontade da pessoa jurídica, originada das atribuições dos órgãos da administração ou da assembleia geral. [...] Muito embora esses poderes sejam utilizados com base nos critérios de competência de seus membros, estes, ao agirem, *falam* em nome da e pela sociedade e a obrigam. Não há duas pessoas, e sim uma única pessoa: a sociedade. Embora representada por alguns diretores, cada qual no seu campo de competência, todos manifestam a vontade da sociedade, isso porque são partes, ou integram a própria empresa, como membros do seu órgão social.”⁸⁸ (grifo original)

Para além desses dois órgãos, a SAF também deverá ter, obrigatoriamente, um conselho fiscal, responsável, dentre outros, pela fiscalização de seus próprios membros e dos atos dos administradores. Cada órgão, seja ele administrativo, deliberativo ou fiscalizador, tem seus direitos, deveres e obrigações delimitados na Lei das S.A. e no estatuto social, razão pela qual, ao aceitarem o encargo de administrador, asseguram a plena e estrita obediência à lei e ao estatuto, sem quaisquer ressalvas.

⁸⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, pp. 102-103.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 103.

⁸⁷ LEÃO JR., Luciano de Souza. **Representação da Companhia**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 773-775, p. 773.

⁸⁸ MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 103.

3.2. A vinculação dos administradores e acionistas à cláusula compromissória estatutária

A compreensão do organograma da SAF está diretamente relacionada ao propósito deste trabalho. A vinculação dos diretores, membros do conselho de administração e acionistas à cláusula compromissória estatutária é um dos temas mais sensíveis no tocante à arbitragem societária. E, na realidade, a resistência de parte da comunidade jurídica ao reconhecimento do alcance subjetivo da cláusula tem consequências práticas na questão da legitimidade da SAF para figurar como parte em procedimentos arbitrais.

Como introduzido no capítulo anterior, a convenção de arbitragem tem duplo efeito: um de caráter positivo e outro de caráter negativo. O efeito positivo da cláusula compromissória é, justamente, a submissão de eventual conflito à arbitragem, para que a disputa seja resolvida por um tribunal arbitral. Contrariamente, o efeito negativo consiste no afastamento da jurisdição estatal para a análise do mérito da controvérsia.⁸⁹

O debate acerca da vinculação dos diretores, administradores e acionistas à cláusula compromissória estatutária é baseado, justamente, no duplo efeito das convenções de arbitragem. Diferentemente dos contratos bilaterais, em que a inclusão de cláusula compromissória pressupõe a decisão consensual das partes em renunciar ao Poder Judiciário para que eventual litígio seja dirimido pela via arbitral, no caso da cláusula compromissória estatutária tal manifestação de vontade não é de igual evidência.⁹⁰

A inclusão de cláusula compromissória no estatuto social de uma companhia ocorrerá mediante a aprovação dos acionistas em assembleia geral, de acordo com o quórum de deliberação aplicável. Não há, portanto, uma negociação bilateral, mas sim um processo deliberativo cuja regularidade é a única formalidade necessária para a inserção da cláusula compromissória no estatuto. É aí, precisamente, que reside a essência da problemática da vinculação subjetiva da cláusula: a aprovação por deliberação majoritária, não unânime, pressupõe a vinculação de indivíduos que não tenham acordado na inclusão da cláusula, cujos efeitos subjetivos a eles se estenderão independentemente do consenso na eleição vinculante

⁸⁹ CAHALI, Francisco José. *Op. cit.*, RB-6.10.

⁹⁰ WEBER, Ana Carolina; VIEIRA, Juliana B. Hargreaves. *Op. cit.*, p. 269.

da arbitragem como método de resolução de disputas – e, conseqüentemente, na renúncia à jurisdição estatal.

Com relação aos diretores e membros do conselho de administração da companhia, essa questão não configura um problema. Como já explicado, ao aceitarem o encargo de administradores, eles se sujeitam a respeitar e obedecer, integralmente e sem ressalvas, os termos e condições do estatuto social. Por esse motivo, na hipótese de o estatuto conter cláusula compromissória, os efeitos subjetivos da convenção de arbitragem afetam, inquestionavelmente, os administradores, que estarão vinculados à cláusula independentemente de qualquer consentimento prévio com seus termos:

“Como referido, o artigo 109, § 3º, da Lei das S.A., conforme redação introduzida pela Lei n. 10.303/2001, prevê apenas que ‘divergências entre os acionistas e a companhia’ ou ‘entre acionistas controladores e os acionistas minoritários’ sejam dirimidas por arbitragem com fundamento em cláusula compromissória estatutária. A despeito do conteúdo do dispositivo, nada obsta que os acionistas da companhia, com base no princípio da autonomia da vontade, aprovem cláusula compromissória estatutária determinando que outras pessoas estejam a ela vinculadas e que outros tipos de conflitos sejam também objeto de solução mediante procedimento arbitral. Nesse sentido, pode ser previsto que eventuais divergências entre administradores e acionistas, ou entre o conselho de administração e o conselho fiscal, ou mesmo entre membros de um mesmo órgão de administração sejam dirimidas por arbitragem [...] em virtude da natureza do vínculo existente entre os administradores e a companhia, sua submissão à cláusula compromissória estatutária independe da assinatura de instrumento de adesão específico”⁹¹⁻⁹²

A discussão torna-se mais complexa quando tratamos da vinculação dos acionistas à cláusula compromissória. Para analisar a questão, a doutrina centraliza o debate em três situações distintas, levando em consideração um critério temporal. São elas: (i) os acionistas participantes da constituição da companhia cujo estatuto social preveja cláusula compromissória; (ii) os acionistas que adquirem ações de companhia cujo estatuto já contenha cláusula compromissória; e (iii) os acionistas de companhia que altere seu estatuto social, por

⁹¹ WEBER, Ana Carolina; VIEIRA, Juliana B. Hargreaves. *Op. cit.*, pp. 281-282.

⁹² No mesmo sentido: MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 104. “O administrador se subordina à sociedade e sua eleição pela assembleia geral, ou pelo conselho de administração, resulta em enquadrar-se no corpo social da companhia. Se esta, no estatuto social contempla uma cláusula de arbitragem, assim como devem os administradores impor a sua observância à companhia e seus acionistas, como resultado dos deveres que ostentam, do mesmo modo a ela se submetem como ‘órgão’ da sociedade. A função e a atuação do administrador pressupõem a observância dos interesses maiores da companhia que representa, tal qual devem por eles zelar os seus acionistas, que, por força da obediência ao estatuto social, também se vinculam aos efeitos da cláusula compromissória estatutária.”

deliberação majoritária, para instituir a arbitragem como método de resolução de disputas que a envolvam.⁹³

Quanto ao tema, merece ressalva que, pelo fato de até o momento nenhuma SAF constituída no Brasil ter ações listadas na B3, as sociedades anônimas do futebol se equiparam às companhias fechadas, cujas ações pertencem a um grupo restrito de acionistas.⁹⁴ Deve-se ter em mente, portanto, que os acionistas da SAF não se confundem com os acionistas de companhias abertas, livres investidores que possuem parcelas das sociedades listadas na Bolsa de Valores. Por esse motivo, na prática, a primeira hipótese elencada no parágrafo anterior possui mais aplicabilidade em relação à SAF. Necessário, porém, que se discorra sobre todas as hipóteses, pois, além do fato de que os outros cenários possam ocorrer – ainda que com menor frequência – com os acionistas da SAF, a listagem das ações das sociedades anônimas do futebol na Bolsa de Valores brasileira pode ser um cenário não tão distante, como já ocorre com grandes clubes europeus.⁹⁵

No primeiro caso, sem maiores dúvidas, os acionistas estarão vinculados à cláusula compromissória. Ao ser previsto na Lei das S.A. que, na constituição de nova companhia, a adesão unânime de todos os subscritores de ações ao projeto do estatuto social é obrigatória, pressupõe-se que todos os acionistas manifestaram sua concordância com a cláusula compromissória inserida no estatuto, sendo a cláusula, portanto, vinculante.⁹⁶ Esse cenário, como mencionado, possui maior aplicabilidade em relação às sociedades anônimas do futebol, já que um novo estatuto social seria constituído independentemente da via constitutiva da SAF.

A segunda hipótese de vinculação de acionistas à cláusula compromissória tampouco proporciona muito debate. Isso porque, ao adquirir ações de companhia cujo estatuto social já

⁹³ WEBER, Ana Carolina; VIEIRA, Juliana B. Hargreaves. *Op. cit.*, p. 270.

⁹⁴ No Brasil, o modelo adotado pelas SAFs já constituídas demonstra que os investidores adquiriram a maior parte das ações de emissão da SAF, o que os caracteriza como acionistas majoritários da nova sociedade, enquanto os clubes mantiveram parcelas minoritárias da SAF. É o exemplo do (i) Cruzeiro SAF e SAF Botafogo, em que 90% das ações foram adquiridas, respectivamente, pela *Tara Sports*, do ex-jogador Ronaldo Fenômeno, e pela *Eagle Holding*, do empresário norte-americano John Textor; (ii) do Vasco da Gama SAF, em que 70% das ações foram adquiridas pelo grupo de investimentos norte-americano 777 Partners; e do (iii) Esporte Clube Bahia que, recentemente, em maio do ano corrente (2023), oficializou a venda de 90% do clube para o Grupo City (*City Football Group*), também detentor de 100% do clube inglês Manchester City FC.

⁹⁵ Clubes como o Manchester United, da Inglaterra, a Juventus, da Itália, o Borussia Dortmund, da Alemanha, e o Ajax, da Holanda, possuem dupla listagem em bolsas de valores.

⁹⁶ WEBER, Ana Carolina; VIEIRA, Juliana B. Hargreaves. *Op. cit.*, pp. 270-271.

contenha cláusula compromissória, o acionista passa a exercer uma posição jurídica em face da sociedade, sujeitando-se a suas normas internas. Assim, ao ratificar um contrato organizativo, de cujas cláusulas o adimplemento é obrigatório, o acionista concorda tacitamente com seus termos, vinculando-se à cláusula compromissória estatutária, que integra o rol de direitos e deveres.⁹⁷

Essa hipótese, sem dúvidas, aproxima-se da companhia aberta, cujas ações são listadas na bolsa de valores. A não ser que a SAF celebre um acordo de acionistas para permitir o ingresso de novos acionistas, é difícil imaginar que esse cenário ocorra na prática.

A última situação destacada pela doutrina é em relação ao acionista de companhia que altera seu estatuto social, por deliberação majoritária, para incluir cláusula compromissória. Essa, sim, é a hipótese que proporciona maior controvérsia.

Até a edição da Lei n.º 13.129/2015, que alterou a Lei Brasileira de Arbitragem e a Lei das S.A. para ampliar o escopo de aplicação da arbitragem e dispor sobre o direito de retirada em caso de inclusão de cláusula compromissória estatutária, a Lei n.º 6.404/76 não estabelecia quórum específico para a alteração do estatuto social a fim de incluir a convenção de arbitragem. Por isso, em observância ao princípio majoritário, bastava a aprovação por maioria dos acionistas presentes à assembleia geral para que a cláusula fosse válida e eficaz.⁹⁸

Como consequência, considerando a sujeição irrestrita dos acionistas às previsões estatutárias, até mesmo os acionistas que votavam contra a inclusão de cláusula compromissória no estatuto social eram a ela vinculados. Esse racional, contudo, ia de encontro com o fator legitimador da arbitragem: a autonomia da vontade das partes. É esse dilema entre o princípio majoritário e a necessidade de consentimento que originou grande debate doutrinário:

“Convocada a assembleia geral para modificação do estatuto social da companhia, no sentido de se inserir uma ampla cláusula compromissória, a natureza dessa deliberação reforçará o efeito *erga omnes* da cláusula compromissória a toda a comunidade de acionistas, tenham estes comparecido ou não, ou mesmo impugnado, por meio de voto, a referida deliberação. Cumpridas todas as formalidades legais que cercarem a convocação, a instalação, a deliberação e a votação da matéria

⁹⁷ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 609-619.

⁹⁸ WEBER, Ana Carolina; VIEIRA, Juliana B. Hargreaves. *Op. cit.*, p. 272.

assemblar, creio que a decisão de se adotar a arbitragem para a solução dos conflitos societários será plenamente válida e eficaz.”⁹⁹

Por outro lado, Nelson Eizirik:

“[N]ão se poderia imputar à cláusula de arbitragem tratamento jurídico idêntico ao dispensado às outras cláusulas constantes do estatuto social, as quais se impõem obrigatoriamente a todos os acionistas, mesmo os discordantes, gozando de caráter mandatório. Tendo em vista que a legitimidade da arbitragem repousa no princípio fundamental da autonomia da vontade, não se pode obrigar os acionistas que expressamente votaram contra a inclusão de cláusula compromissória no estatuto. Com efeito, se o acionista manifesta-se no sentido de que não quer ter a solução de conflitos futuros submetidos à arbitragem, evidentemente não cabe a imposição do juízo arbitral, cujo principal fundamento de validade repousa na manifestação de vontade das partes.”¹⁰⁰

A controvérsia, no entanto, perdeu o objeto com a inclusão do art. 136-A na Lei das S.A., que resguardou o direito de retirada ao acionista que discordar da deliberação majoritária que aprovar a inserção de cláusula compromissória estatutária. Válido ressaltar que a definição de acionista dissidente inclui não apenas o que votar contra a alteração, mas também os ausentes, abstidos e sem direito a voto.¹⁰¹ Não tendo o acionista exercido seu direito de retirada, considera-se que houve uma concordância tácita com a inserção da cláusula e seus termos, o que resulta, logicamente, em sua vinculação.

Seria o caso, por exemplo, da SAF que não tenha cláusula compromissória estatutária, mas convoque uma assembleia geral extraordinária para alterar seu estatuto social a fim de incluir a convenção de arbitragem.

Por fim, apenas para que não restem dúvidas, o conselho fiscal é igualmente vinculado à cláusula compromissória prevista no estatuto social. Órgão obrigatório para a SAF, o conselho fiscal tem as mesmas responsabilidades e deveres dos administradores da companhia. Por esse motivo, em observância à redação da cláusula, entende-se que aos conselheiros fiscais aplica-se a mesma inteligência quanto à vinculação dos administradores à cláusula arbitral.¹⁰²

⁹⁹ MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 94.

¹⁰⁰ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 609-619.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 206.

¹⁰² MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 108.

3.3. Regime de Responsabilidade aplicável às Sociedades Anônimas do Futebol

Assim como é para as sociedades anônimas, a SAF está sujeita, por força da aplicação da Lei das Sociedades por Ações, a um regime específico de responsabilidade civil – que se sobrepõe ao regime de responsabilidade civil previsto no Código Civil de 2002 por se tratar de lei especial que, portanto, prevalece em relação à lei geral do referido Código.¹⁰³

Esse regime específico e rigoroso é positivado no art. 158 da Lei n.º 6.404/76, que dispõe sobre a responsabilidade civil dos administradores da companhia:

“Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II – com violação da lei ou do estatuto.”

O dispositivo traz clara distinção entre as condutas do administrador. A primeira, como regra geral, afasta a responsabilidade personalíssima do ato em relação às obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.¹⁰⁴ Essa premissa se baseia na corporificação da pessoa jurídica na figura do administrador, que a representará como se ela fosse. A segunda, também apoiada nos poderes do administrador, corresponde à atuação irregular de gestão pelo administrador, quando proceder com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto, hipótese na qual responderá pessoalmente.¹⁰⁵ Sobre o tema, lecionam Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho:

“[O] ato que o administrador pratica como órgão da companhia é da pessoa jurídica, e é o patrimônio da companhia que responde pela reparação dos danos que causar a terceiros. Em caso de ato regular de gestão, a responsabilidade é apenas da companhia: mas o administrador que pratica o ato com culpa ou dolo, ou com

¹⁰³ PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, aplicação**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 414.

¹⁰⁴ Em relação à definição do ato regular de gestão, aproveita-se a doutrina de Luiz Antonio Campos: “Ato regular de gestão são aqueles praticados pelos administradores regularmente eleitos e empossados dentro de suas atribuições e de acordo com os poderes que lhes são conferidos pela LSA ou pelo estatuto, respeitada a respectiva competência e o objeto social da companhia. [...] É o ato regular de gestão que mantém o administrador coberto pelo manto protetor que o isenta de responsabilidade e disso advém a sua enorme importância prática.” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. **Responsabilidade dos Administradores**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 857-868, p. 874).

¹⁰⁵ MÜSSNICH, Francisco A. Maciel. **Cláusula compromissória estatutária e a vinculação dos administradores**. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 871-884, p. 871.

violação da lei ou do estatuto, também responde pessoalmente – com seu patrimônio.”¹⁰⁶

Ressalva-se que o administrador não será responsável pelos atos ilícitos praticados por outros administradores, salvo nas hipóteses de conivência, negligência e omissão. Por esse motivo, é de fundamental importância que todos os administradores zelem pela observância a seus deveres previstos em lei e no estatuto, resguardando-se de eventual responsabilização por ato ilícito:

“Vale, aqui, a seguinte ressalva: um administrador não será responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Para que se exima da responsabilidade, o administrador dissidente deverá fazer consignar em ata de reunião do órgão de administração ou, se não for possível, deverá dar ciência imediata e por escrito ao conselho fiscal (ou à assembleia geral, o que se fará na pessoa a quem o estatuto confere a atribuição de presidi-la).”¹⁰⁷

Com isso em mente, o que se busca transmitir é que o regime de responsabilidade aplicável às sociedades por ações e às sociedades anônimas do futebol atribui a cada órgão suas competências e deveres, de modo que, pautando-se sempre no dever de diligência¹⁰⁸, “as atribuições e poderes de um e outro órgão devem ser autonomamente considerados, para efeito de determinação das responsabilidades atribuíveis aos integrantes de cada qual”.¹⁰⁹

Com o objetivo de dar aplicabilidade a essa regra, optou-se por criar um tipo específico de ação de responsabilidade, que foi positivado no art. 159 da Lei das Sociedades por Ações: a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao patrimônio da companhia. Nesses casos, o agente causador do dano é o administrador da sociedade cujo patrimônio tenha sido diretamente atingido. Adotando as palavras de Pedro Batista Martins, “trata-se do exercício de um direito patrimonial da empresa contra a pessoa de seu próprio administrador por um ato irregular de gestão”.¹¹⁰

¹⁰⁶ PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. *Op. cit.*, p. 405.

¹⁰⁷ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 135.

¹⁰⁸ CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. **Responsabilidade dos Administradores**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 869-885, p. 871.

¹⁰⁹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XX, n. 42, abr./jun. São Paulo, 1981, pp. 69-88, p. 78.

¹¹⁰ MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 176.

O mesmo ocorre com a hipótese de ação de responsabilidade contra o acionista controlador – o acionista pessoa física ou jurídica ou o grupo de pessoas titular de direitos de sócio que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações das assembleias gerais e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, além de ter o condão de usar seu poder de controle para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, consoante definição do art. 116 da Lei das S.A. Nesses casos, a lei societária estabelece, em seu art. 246¹¹¹, a possibilidade de que se pleiteie em juízo a responsabilidade do acionista controlador quando ele causar danos à companhia por atos praticados em infração aos seus deveres (art. 116, Lei das S.A.) ou com abuso de poder (art. 117, Lei das S.A.).

Pelo fato de a SAF e a sociedade anônima se sujeitarem ao regime específico de responsabilidade civil previsto na Lei das S.A., a companhia e seus acionistas dispõem tão somente da ação regulada pelos arts. 159 e 246 da Lei n.º 6.404/76 para pleitear em juízo o reconhecimento da responsabilidade do administrador e do acionista controlador. É nesse sentido a lição de Bulhões Pedreira e Lamy Filho:

“O regime especial da responsabilidade dos administradores de companhia da lei de sociedades por ações prevalece sobre o regime geral do artigo 159 do Código Civil. Por conseguinte, a companhia e o acionista somente podem exercer, contra os administradores, as ações social e individual reguladas no artigo 159 da Lei nº 6.404/76, e, uma vez prescritas essas ações, não podem mover contra o administrador outra ação, com fundamento no artigo 159 do Código Civil.”¹¹²

Dessa forma, preenchidos os requisitos, a ação poderá – e deverá – ser proposta pelas companhias, incluindo a SAF. E, havendo cláusula compromissória estatutária, essa pretensão deverá ser pleiteada pela via arbitral:

“Assim, preenchidos os requisitos legais, seja a ação proposta pela sociedade ou por seus acionistas, a indenização recebida será destinada aos cofres da companhia e, desse modo deverá ser proposta em sede de arbitragem, nos termos de sua cláusula estatutária.”¹¹³

¹¹¹ Art. 246 da Lei das S.A.: “Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.”

¹¹² PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, aplicação**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 414.

¹¹³ MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 176.

CAPÍTULO IV – A (I)LEGITIMIDADE DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

Como se pode perceber, diversas são as premissas relevantes para que se discorra sobre a legitimidade das sociedades anônimas do futebol em procedimentos arbitrais. Passa-se, agora, ao objetivo principal deste trabalho, cujo tema é um fator muitas vezes desconsiderado na prática: a (i)legitimidade ativa e passiva da SAF em procedimentos arbitrais decorrentes da cláusula compromissória prevista em seu estatuto.

4.1. Hipóteses de responsabilização previstas na Lei da SAF

4.1.1. Responsabilidade dos administradores

Na Seção III da Lei 14.193/21, estão previstas normas de governança da SAF. A Seção IV, por sua vez, positiva as obrigações desse subtipo societário. Em ambos os casos, o conteúdo dos dispositivos vai além dos títulos de suas respectivas seções, trazendo hipóteses em que a Lei da SAF estabelece, análoga e expressamente, a responsabilização de agentes que integram essa nova sistemática, como os administradores da SAF, o presidente do clube ou o administrador da pessoa jurídica original – sem prejuízo das normas de responsabilização previstas na Lei das S.A.

Adotemos a ordem crescente. O art. 7º da Lei da SAF¹¹⁴ estabelece que as sociedades anônimas do futebol que tiverem a receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderão realizar de forma eletrônica as publicações obrigatórias por lei. Do termo “*obrigatórias por lei*”, compreende-se não apenas as publicações exigidas e na forma exigida pela própria Lei da SAF, como também o regime informacional mandatório às companhias, previsto na Lei das S.A. Sem se adentrar ao mérito do dispositivo, fato é que “*compete aos administradores da SAF zelar pelo cumprimento da norma, sob pena de prática de ato ilícito, passível de responsabilização pessoal, na forma do art. 158 da Lei 6.404/76.*”¹¹⁵

¹¹⁴ Art. 7º da Lei da SAF: “Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluindo as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.”

¹¹⁵ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 132.

O artigo seguinte lista os documentos que deverão ser mantidos pela SAF em seu sítio eletrônico. O rol não é taxativo, já que a SAF também está obrigada a disponibilizar os demais documentos ordenados pela Lei da S.A. ou por qualquer outro conjunto normativo aplicável.¹¹⁶ O art. 8º, §2º, é a primeira disposição expressa da Lei da SAF no que tange à responsabilização dos membros de algum órgão societário da companhia.¹¹⁷ Trata-se de dever de publicação incumbido aos administradores da SAF, cuja inobservância poderá acarretar a responsabilização pessoal do administrador, já que se estaria incorrendo em violação à lei e ao estatuto.

Ademais, por apreço ao detalhe, note-se que o §4º, também do art. 8º da Lei da SAF, prevê hipótese de responsabilização dos administradores do clube ou pessoa jurídica original. Devendo ser aplicada conjuntamente com o §3º do mesmo artigo¹¹⁸, a norma é bastante específica, direcionando-se aos administradores de clube ou pessoa jurídica que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções¹¹⁹. Nesse caso, o clube ou pessoa jurídica original deverá manter em seu *site* a relação ordenada de credores, atualizada mensalmente. O descumprimento dessa norma igualmente resultará na responsabilização pessoal dos administradores em razão da ilicitude do ato.

Ao passo que o art. 10 da Lei da SAF¹²⁰ prevê as normas para o pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF, o art. 11 da mesma lei¹²¹, por sua vez, imputa

¹¹⁶ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 133.

¹¹⁷ Art. 8º, §2º, da Lei da SAF: “Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico: [...]. § 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.”

¹¹⁸ Art. 8º, §§3º e 4º, da Lei da SAF: “Art. 8º [...] § 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente; § 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.”

¹¹⁹ Para fins de esclarecimento, o Regime Centralizado de Execuções é um mecanismo que constitui uma alternativa ao pagamento de obrigações a credores, consistindo na centralização das execuções ajuizadas contra a SAF. Nesse sentido: FACHADA, Rafael Terreiro; et al. **O Regime Centralizado de Execuções**: medidas para alavancar os clubes brasileiros. In: VARGAS, Angelo Luis de Souza (coord.). **JuSportivus**: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil – UFRJ. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Ruja, 2022, pp. 45-49, p. 46.

¹²⁰ Art. 10 da Lei da SAF: “Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol [...]”

¹²¹ Art. 11 da Lei da SAF: “Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art.

aos administradores da SAF a responsabilidade pessoal e solidária por tais repasses financeiros.

Para a satisfação das obrigações anteriores à sua constituição, a SAF deverá repassar ao clube ou pessoa jurídica original, na hipótese de aprovação do plano de credores, a quantia referente ao percentual de 20% de suas receitas correntes mensais. Para esses recursos, nenhuma outra destinação poderá ser dada.¹²² Paralelamente, quando a SAF declarar lucros ou juros sobre capital próprio, os administradores também deverão efetuar as transferências para que sejam satisfeitas as obrigações do clube anteriores à constituição da SAF. A inobservância desses deveres, novamente, como estabelece a própria letra da lei, fará com que os administradores sejam pessoalmente responsabilizados.

O art. 11 traz, ainda, a responsabilização pessoal e solidária do presidente do clube ou dos sócios administradores da pessoa jurídica original pela destinação dos valores recebidos para a satisfação das obrigações anteriores à SAF. Para que se cumpra a norma, os pagamentos deverão observar estritamente o plano de credores, não podendo de nenhuma maneira desvirtuar a finalidade da lei.

Válido ressaltar, ainda, que o art. 11 faz referência ao art. 18-B da Lei Pelé, responsável, dentre outros, pela normatização geral do esporte, do Sistema Nacional de Desporto e por legitimar e conceituar o clube-empresa, sociedade empresária que se difere da SAF, como já visto. Veja-se, na íntegra, o conteúdo do referido dispositivo, com ênfase em seu §2º:

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores.
§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.
§ 3º O dirigente será responsabilizado solidariamente quando tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente.”

10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.”

¹²² DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 151.

Como se percebe, o art. 18-B da Lei Pelé também prevê norma de responsabilização dos administradores de entidades desportivas pela prática de atos de gestão irregular ou que violem o contrato ou estatuto social. Com a referência expressa a esse dispositivo no art. 11 da Lei da SAF, o legislador pretendeu reforçar a possibilidade de sujeitar os bens particulares dos administradores ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.¹²³

Nota-se, portanto, a cautela do legislador ao indicar expressamente hipóteses de responsabilização dos administradores da SAF ou do clube ou pessoa jurídica original, afastando quaisquer dúvidas sobre a clara inexistência de responsabilidade da pessoa jurídica SAF pelos atos ilícitos cometidos por seus administradores. Afinal, com a edição da Lei das S.A., objetivou-se a criação de um regime de responsabilidade no qual esses atos ilícitos não fossem imputados à companhia, mas sim aos próprios administradores. Seria, no mínimo, contraditório esperar o contrário em relação à Sociedade Anônima do Futebol.

4.1.2. Responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol

Como regra geral, consoante o *caput* do art. 9º da Lei n.º 14.193/21, a SAF não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica original, anteriores ou posteriores à data de sua constituição. Essa regra é reforçada pelo art. 12 da mesma lei¹²⁴, que estabelece que o patrimônio e as receitas da SAF não estão sujeitos a constrição em decorrência de dívidas do clube ou da pessoa jurídica original. Porém, ao mesmo tempo que corrobora com a regra geral, o art. 12 traz também uma exceção. Ao empregar a conjunção “*enquanto*”, o dispositivo estabelece que o isolamento patrimonial da SAF será afetado quando não houver o cumprimento dos pagamentos previstos no art. 10 da Lei da SAF.¹²⁵

Na hipótese do inciso I do art. 10 da Lei da SAF, o comando se dirige especificamente à SAF, que é responsável por destinar 20% das suas receitas correntes mensais para o

¹²³ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 154.

¹²⁴ Art. 12 da Lei da SAF: “Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.”

¹²⁵ SANTOS, Gabriel de Lima Sandoval. **Das obrigações da Sociedade Anônima do Futebol e o modo de quitação**. In: SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org.). **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas** [livro eletrônico]. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, pp. 53-72, p. 64.

pagamento das dívidas, na forma do plano aprovado pelos credores do clube ou da pessoa jurídica original previamente à constituição da SAF. Descumprido referido repasse, a SAF poderá ser responsabilizada e ter seu patrimônio afetado. Contrariamente, cumprido o repasse do percentual, a obrigação é extinta.¹²⁶ Por outro lado, na inexistência de plano de credores ou de aprovação, não haverá repasse a ser feito e, portanto, a norma do art. 12 não será aplicável para a apuração da responsabilidade da SAF.¹²⁷

O comando do inciso II do art. 10 da Lei da SAF, por sua vez, é direcionado aos administradores da companhia. No entanto, a SAF descumprirá sua obrigação legal na hipótese de não realizar as distribuições de dividendos ou de outras remunerações com previsão legal ou estatutária. Nesses casos, e apenas nesses casos, é que a SAF será submetida às consequências do art. 12 da Lei da SAF, respondendo com seu patrimônio pelas obrigações anteriores a sua constituição.¹²⁸

Merece ressalva o fato de que a SAF, como sociedade empresária que visa ao lucro e à geração de excedentes para distribuição aos acionistas, está sujeita às incertezas de seu mercado de atuação, podendo eventualmente apurar prejuízo ao invés de lucro. Caso inexistir a apuração de lucro, a SAF não receberá dividendos e, conseqüentemente, não haverá destinação para satisfação dos credores do clube ou da pessoa jurídica original. Nessa hipótese, portanto, não haverá descumprimento por ter a obrigação se dissipado.¹²⁹

Com o conteúdo do art. 12, a Lei n.º 14.193/21 criou uma sistemática de responsabilidade subsidiária condicionada, que apenas afetará a SAF e seu patrimônio caso ela deixe de observar as suas obrigações exclusivas de transferir recursos ao clube ou pessoa jurídica original.¹³⁰

O mesmo racional se aplica ao art. 24 da Lei da SAF¹³¹, que estabelece que, transcorrido o prazo de seis anos – com possibilidade de extensão por mais quatro anos – para pagamento

¹²⁶ SANTOS, Gabriel de Lima Sandoval. *Op. cit.*, p. 64.

¹²⁷ DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Op. cit.*, p. 156.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 156.

¹²⁹ *Ibid.*, pp. 156-157.

¹³⁰ SANTOS, Gabriel de Lima Sandoval. *Op. cit.*, p. 65.

¹³¹ Art. 24 da Lei da SAF: “Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.”

dos credores pelo clube ou pessoa jurídica original, a SAF será responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, por meio do Regime Centralizado de Execuções.

Fora essas hipóteses, a Lei n.º 14.193/21 não prevê expressamente nenhuma outra circunstância específica na qual a SAF poderá ser responsabilizada – tampouco prevê a Lei das S.A.

4.2. Legitimidade ativa das Sociedades Anônimas do Futebol

A ação de responsabilidade contra o administrador, como visto, objetiva responsabilizar pessoalmente a figura dos administradores nos casos em que a companhia tenha sofrido prejuízo decorrente de ato praticada pelo administrador, dentro de suas atribuições, com culpa ou dolo, ou em violação à lei ou ao estatuto social.

Além disso, a Lei das S.A. também criou regime próprio de responsabilização do acionista controlador, possibilitando o ajuizamento de ação para apurar sua responsabilidade quando causar dano à companhia ao infringir seus deveres ou agir com abuso de poder.

No presente trabalho, já se debruçou sobre o objetivo do legislador com a positivação do regime de responsabilidade aplicável às sociedades anônimas e de suas respectivas ações: atribuir a cada órgão social a autonomia de suas atribuições e poderes, a fim de individualizar suas responsabilidades e afastar a imputação dessa responsabilidade à companhia. Outra razão para justificar o regime próprio da ação de responsabilidade é a mitigação da multiplicidade de ações judiciais ou arbitragens propostas contra os administradores por acionistas, credores ou terceiros, até mesmo para evitar que o objetivo final dessas ações seja a indenização ao demandante e não à companhia.

Não por outros motivos, interpretando a Lei das S.A., tem-se que a parte legítima para a propositura de ações de responsabilidade contra administradores e acionistas controladores é a própria companhia, por ser a verdadeira vítima da conduta lesiva e quem teve seu patrimônio diretamente atingido. Portanto, é a companhia, e não seus acionistas, que dispõe da legitimidade ativa no regime de responsabilidade aplicável às sociedades anônimas:

“A LSA, seguindo o modelo tradicional, estabelece que, em princípio, apenas a companhia é competente para mover ação de responsabilidade contra seus administradores.

Esse fato também decorre da premissa maior de que o sistema de responsabilidade dos administradores da sociedade anônima é especial e difere do sistema de responsabilidade tradicional. [...]

Foi necessário organizar um sistema específico e, nesse sistema, em princípio, apenas a própria sociedade está apta a mover ação contra seus administradores, com vistas a responsabilizá-los por prejuízos que tenha sofrido.”¹³²

Nesse ponto, para que não restem dúvidas, por mais que se cogite a legitimidade ativa dos acionistas para a propositura da ação de responsabilidade, por também sofrerem danos pela conduta irregular, trata-se de uma premissa, *a priori*, equivocada. Isso porque, uma vez que apenas participam nos lucros na proporção de suas ações – e não detêm, de fato, o patrimônio da companhia –, os acionistas não são considerados lesados diretos, mas, na verdade, indiretos ou reflexos.¹³³

Esses impactos indiretos ou reflexos que sofreriam os acionistas, contudo, não os legitimam para pleitear em juízo, judicial ou arbitral, a indenização pelos danos sofridos – ainda que seja um prejuízo considerável, a depender da quota-parte que cada acionista possui no capital social da companhia lesada. A personalidade jurídica própria da sociedade não se confunde com a personalidade de seus acionistas, o que os impede de serem indenizados pelos prejuízos sofridos diretamente pela companhia:

“Se o patrimônio da companhia sofre prejuízo por efeito de ato ilícito de administrador ou de terceiro, a ação para haver indenização compete à companhia, como pessoa jurídica titular do patrimônio que sofreu o dano e deve receber a reparação. Somente negando a existência da personalidade distinta da companhia seria possível atribuir a cada acionista ação para haver, do administrador ou de terceiro, a sua quota-parte ideal no prejuízo causado ao patrimônio da companhia: a reparação do patrimônio social seria substituída pela reparação dos patrimônios dos acionistas que promovessem ações de indenização.”¹³⁴

¹³² CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. **Ação Social de Responsabilidade**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 886-908, p. 886.

¹³³ Sobre o prejuízo indireto sofrido pelos acionistas, explica Nelson Eizirik: “A Lei das S.A. regula a ação social, que é deferida à companhia com vistas à recomposição de seu patrimônio. Como os acionistas têm o direito de participar nos lucros e no acervo da sociedade em caso de liquidação, todo prejuízo causado ao patrimônio da companhia afeta indiretamente o de seus sócios”. EIZIRIK, Nelson. **A “Fraud-On-The-Market Theory” pode ser aplicada no Direito Societário brasileiro?**. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 85-102, p. 93.

¹³⁴ PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. *Op. cit.*, p. 408.

Em relação à ação de responsabilidade contra o acionista controlador, a legitimidade ativa mantém-se nos mesmos moldes da ação contra o administrador. Também pelo fato de a companhia ser a vítima, e não a autora, da conduta abusiva do acionista controlador, é ela quem deve figurar no polo ativo da demanda. Reforça, nesse ponto, Nelson Eizirik ao lecionar que “[a] ação de responsabilidade civil do controlador pelos prejuízos causados à companhia pode ser proposta, em primeiro lugar, por ela própria, lesada direta [...]”¹³⁵.

Portanto, a regra geral é que a única pessoa, física ou jurídica, que possui legitimidade para a pleitear em juízo a responsabilidade do administrador ou do acionista controlador é a própria companhia. No entanto, como para quase tudo no Direito, toda regra tem a sua exceção.

A Lei n.º 6.404/76 prevê, em seus arts. 159, §§3º e 4º, e 246, §1º, a legitimidade ativa extraordinária dos acionistas para a propositura de ação de responsabilidade contra o administrador e o acionista controlador, respectivamente.

No primeiro caso, a Lei das S.A. positiva a ação *ut singuli*, que pode ocorrer em duas situações em que se permite aos acionistas minoritários adotarem medida reparatória contra os administradores, no interesse da companhia e apenas quando ela opte por não fazê-lo¹³⁶: (i) caso a assembleia delibere favoravelmente à propositura de ação de responsabilidade, mas não a ajuíze no prazo de 3 meses, quando qualquer acionista poderá tomar a iniciativa de ajuizá-la; e (ii) caso a assembleia delibere não propor a ação de responsabilidade, poderão promovê-la os acionistas que representarem ao menos 5% (cinco por cento) do capital social.¹³⁷

No segundo caso, em relação à legitimidade ativa extraordinária do acionista para propor ação de responsabilidade contra o acionista controlador, a Lei das S.A. estabelece que a demanda poderá ser ajuizada (i) pelos acionistas que representem ao menos 5% (cinco por cento) do capital social; ou (ii) por qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e

¹³⁵ EIZIRIK, Nelson. A “*Fraud-On-The-Market Theory*” pode ser aplicada no Direito Societário brasileiro?. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 85-102, p. 96.

¹³⁶ Segundo Nelson Eizirik, a companhia não é obrigada a ajuizar ação de responsabilidade contra o administrador, e ela pode optar por não fazê-lo. A decisão dependerá, sobretudo, de uma análise pela própria companhia, que levará em consideração fatores como a gravidade do ato ilícito praticado pelo administrador, os danos efetivamente sofridos, custos e riscos da ação e a possibilidade de êxito da demanda. *Ibid.*, p. 93.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 94.

honorários de advogado devidos, no caso de a ação vir a ser julgada improcedente, como dispõem as alíneas “a” e “b” do §1º do art. 246.

Trata-se, portanto, de casos em que, extraordinariamente, os acionistas serão legitimados para substituir processualmente a companhia no polo ativo da demanda. Isso, contudo, não altera o objetivo final da ação de responsabilidade, que é a restituição do patrimônio da companhia, como bem dispõe o art. 159, §5º, da Lei das S.A.¹³⁸. Aos acionistas cabe, tão somente, a recomposição das despesas incorridas com as custas judiciais – no caso da ação contra o administrador –, ou o prêmio de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor da indenização – no caso da ação contra o acionista controlador.¹³⁹

A natureza extraordinária, subsidiária e condicionada da legitimidade ativa dos acionistas, inclusive, já foi objeto de procedimento arbitral. Na oportunidade, em arbitragem administrada pela CAM B3, o tribunal arbitral deliberou que a legitimidade ordinária para a propositura de ação de responsabilidade em face do acionista controlador ou do administrador é da companhia, de modo que o ajuizamento tempestivo da ação pela companhia acarreta a perda superveniente de interesse processual pelo acionista minoritário. Veja-se, o trecho relevante extraído da sentença arbitral parcial:

“[...] 3. Em harmonia com o Código de Processo Civil (arts. 17 e 18), bem como com a LSA (arts. 159 e 246), a companhia detém a legitimidade ordinária para a propositura de ação de responsabilidade em face dos administradores ou da sociedade controladora. A legitimidade dos acionistas é extraordinária, subsidiária e condicionada à inércia da companhia. 4. Se o acionista propõe a ação de responsabilidade, na qualidade de legitimado extraordinário, sem o prévio escoamento do prazo para que a companhia exerça o seu direito e esta, tempestivamente, ajuíza a ação competente, ocorre a perda superveniente de interesse processual pelo acionista e a ação proposta pela companhia deve prevalecer em desfavor da promovida pelo acionista.”¹⁴⁰

¹³⁸ Art. 159, §5º, da Lei das S.A.: “Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. [...] §5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.”

¹³⁹ Art. 246, §2º, da Lei das S.A.: “Art. 246. [...] §2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará os honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.”

¹⁴⁰ CAM B3. Ementa n.º 68.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 13/01/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

Em consonância à decisão supra está o posicionamento do Poder Judiciário. Recentemente, no julgamento do Conflito de Competência n.º 185.702/DF, decorrente de três procedimentos arbitrais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência para conduzir e julgar a disputa do tribunal arbitral constituído na arbitragem instaurada pela companhia, ainda que iniciada posteriormente aos procedimentos arbitrais instaurados pelos acionistas minoritários:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS ARBITRAIS QUE PROFEREM DECISÕES EXCLUDENTES ENTRE SI. [...] 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL ARBITRAL DO PROCEDIMENTO ARBITRAL INSTAURADO PELA COMPANHIA LESADA.

5. Na hipótese dos autos, sem incorrer em nenhum comportamento inerte, é fato incontroverso que a Companhia, assim que obteve autorização assemblear (AGE/2020), promoveu, de imediato (dentro dos três meses da deliberação autorizativa) e nos exatos termos ali estabelecidos e em conformidade com o Comitê independente *ad hoc* formado, o procedimento arbitral destinado a apurar, pelos mesmos e específicos fatos, a responsabilidade não só dos controladores, como também dos administradores e ex-administradores. Ressai claro, portanto, que os acionistas minoritários, aqui interessados, ao promoverem os procedimentos arbitrais 93-110 (ação social *ut singili*) antes do exaurimento do prazo legal para que a companhia, titular do direito em questão, promovesse ação social de responsabilidade dos administradores e controladores, não ostentavam, para tanto, legitimidade.”¹⁴¹

A única hipótese em que o acionista terá legitimidade ativa para a propositura de ação de responsabilidade contra o administrador – e, aqui, não consideramos a legitimidade extraordinária – é quando o acionista for prejudicado diretamente, em decorrência de conduta irregular do administrador. Essa previsão, disposta no art. 159, §7º, da Lei das S.A.¹⁴², contudo, não foi criada para legitimar o acionista em todo e qualquer caso. Como se conclui da própria leitura do dispositivo, trata-se de hipótese restrita, cujos requisitos cumulativos, na prática, são incomuns, principalmente em razão da necessidade de que o acionista seja prejudicado diretamente.¹⁴³

Ante a raridade do dano direto ao patrimônio do acionista, Nelson Eizirik aspira três exemplos para ilustrar as possíveis situações:

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Conflito de Competência n.º 185.702/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, j. 22/06/2022, DJe 30/06/2022.

¹⁴² Art. 159, §7º, da Lei das S.A.: “Art. 159. [...] § 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.”

¹⁴³ CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. **Ação Social de Responsabilidade**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 886-908, p. 886.

“A distinção entre o objeto da ação social e o da ação individual é extremamente tênue. Há 3 (três) critérios para distingui-las: (i) o de prejuízo de natureza diversa, em que não se verificar dano material direto à companhia, como no caso do uso de informações confidenciais pelos administradores, em que os acionistas não possuem igualdade de condições em relação aos *insiders*; (ii) o do dano personalizado, em que se encontram todos os atos ilegais, antiestatutários e com abuso ou desvio de poder, discriminadamente dirigidos a determinado acionista, como a recusa do fornecimento de certidões de que trata o art. 100; e (iii) o da existência de relação contratual direta entre o acionista e o administrador, como na hipótese de abuso na utilização de procuração outorgada pelo acionista, na forma e para efeitos do art. 126.”¹⁴⁴

Como se percebe, são hipóteses bastante específicas e, diga-se, pouco prováveis de acontecerem na prática, já que, em regra, o prejuízo decorrente de conduta irregular do administrador é sofrido pela companhia.

Portanto, salvo em situações excepcionais, a companhia é a única legitimada a figurar no polo ativo da ação de responsabilidade. E, como já mencionado, na hipótese de haver cláusula compromissória estatutária, a disputa será solucionada pela via arbitral, levando em consideração a redação da cláusula e a extensão subjetiva de seus efeitos – ou, em outras palavras, quem está a ela vinculado.

Com relação às sociedades anônimas do futebol, como se sabe, o racional não é diferente. Para além das hipóteses de responsabilização dos administradores e controladores previstas na Lei das Sociedades por Ações, a Lei da SAF traz expressamente outras situações. Nesses casos, igualmente, a parte legítima para instaurar o procedimento arbitral a fim de apurar a responsabilidade do administrador ou do acionista controlador é da própria SAF.

Suponhamos, por exemplo, que um administrador de determinada SAF divulgue informações falsas sobre a companhia, ou pratique fraude contábil nas demonstrações financeiras da SAF. Nesses casos, a apuração da responsabilidade pelos danos causados deverá ser realizada em procedimento arbitral – havendo cláusula compromissória estatutária – a ser instaurado pela própria SAF e por mais ninguém.

¹⁴⁴ EIZIRIK, Nelson. A “*Fraud-On-The-Market Theory*” pode ser aplicada no Direito Societário brasileiro?. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 85-102, pp. 94-95.

Imaginemos, em outro cenário, que o acionista controlador da SAF – nos moldes brasileiros, normalmente o investidor que dá concretude à constituição da SAF e não o clube ou pessoa jurídica original – induza o administrador a praticar ato ilegal, configurando abuso de poder. Nesse caso, igualmente, é a própria SAF, lesada direta que poderá iniciar a arbitragem para a apuração da responsabilidade do controlador.

Por apreço ao detalhe, registra-se que o mesmo ocorre com relação à apuração de responsabilidade dos administradores do clube ou pessoa jurídica original. Adotemos como exemplo o caso de o administrador do clube que, após ter recebido os repasses financeiros da SAF, não prossegue ao pagamento dos credores na forma do art. 11 da Lei n.º 14.193/21. O administrador do clube, nesse caso, cometerá ato irregular de gestão e incorrerá em violação à legislação aplicável, legitimando a apuração de responsabilidade que deverá, novamente, se dar pela via arbitral por iniciativa da Sociedade Anônima do Futebol.

Esse exemplo, particularmente, demonstra a importância da redação da cláusula compromissória estatutária, sendo indispensável que se mencione expressamente as partes que estão a ela vinculadas. Isso porque, como observamos dos exemplos já constituídos no Brasil, os clubes passam a ocupar o posto de acionistas das SAFs e, com isso, em uma redação ideal de uma cláusula compromissória cheia¹⁴⁵ – como fizeram o Botafogo, Coritiba, Cruzeiro e Vasco da Gama – abranger-se-ia expressamente o acionista, evitando qualquer abertura de margem para alegações de ilegitimidade passiva do clube original em razão de não vinculação à cláusula compromissória.

4.3. Ilegitimidade passiva das Sociedades Anônimas do Futebol

No tocante ao regime de responsabilidade societário, a Lei das S.A. não prevê expressamente nenhuma hipótese em que a ação de responsabilidade possa ser ajuizada em face da companhia. A Lei da SAF, por sua vez, dispõe expressamente de situações em que a SAF será responsabilizada pelo descumprimento de suas obrigações. Portanto, para deliberar

¹⁴⁵ Entende-se como cláusula arbitral cheia aquela que contém elementos mínimos para a instauração da arbitragem, sendo capaz de afastar por completo a jurisdição estatal, tornando desnecessária sua intervenção. É o exemplo de cláusula que elege instituições arbitrais existentes e dispõe de maneira clara sobre o procedimento de nomeação de árbitros, fornecendo informações suficientes para a instituição do juízo arbitral.

sobre a ilegitimidade passiva da Sociedade Anônima do Futebol, deve-se considerar duas situações distintas, cuja diferenciação é um tanto quanto tênue.

Primeiro, a SAF será considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda quando a ação objetivar a responsabilização de seus administradores ou de seu acionista controlador. O racional, nesse ponto, é o mesmo da legitimidade ativa da SAF: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada de maneira direta pelo ato irregular de gestão do administrador ou pela conduta abusiva do controlador é a companhia e ela somente.

Afinal, o regime de responsabilidade societário acompanha o regime geral de responsabilidade civil previsto no Código Civil de 2002, em que as pessoas são responsáveis por seus próprios atos, impedindo a responsabilização de outrem por conduta que não tenha adotado e, por conseguinte, a criação de um cenário de verdadeira insegurança jurídica.¹⁴⁶

A Lei das S.A., portanto, em nenhuma hipótese prevê a legitimidade passiva da companhia nas ações de responsabilidade. Seria completamente irrazoável cogitar que a parte lesada seja obrigada a indenizar terceiros por danos causados ao seu próprio patrimônio, e ainda mais irrazoável ao considerarmos que o regime societário de responsabilidade foi criado justamente para delimitar os atos do administrador e do acionista controlador de modo a não confundi-los com os da companhia. Não por outro motivo, “*o ordenamento jurídico brasileiro não prevê qualquer medida reparatória que possa ser movida por acionistas diretamente contra a companhia a fim de obter ressarcimento por danos causados ao seu patrimônio*”¹⁴⁷.

Pelo fato de a companhia ser a vítima, não deve ela ser incluída no polo passivo de procedimentos arbitrais que visem à responsabilização do administrador ou do acionista controlador. São esses últimos, por óbvio, os verdadeiros legitimados passivos. Para que uma arbitragem pudesse ser iniciada contra a companhia, teria que ser ela a causadora de dano aos acionistas, o que não ocorre no regime societário de responsabilidade.

Como já dito, não se tem notícia de procedimentos arbitrais instaurados contra uma SAF em curso no Brasil, principalmente que verse sobre o regime de responsabilidade. Por

¹⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pp. 35-36.

¹⁴⁷ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Vol. III. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 215.

outro lado, ampliando o escopo, vemos arbitragens em trâmite envolvendo sociedades anônimas, em que acionistas pleiteiam a apuração de responsabilidade por danos causados por administradores e, ao mesmo tempo, incluem a própria companhia no polo passivo do procedimento arbitral.

É o exemplo da CVC, cujos acionistas apresentaram requerimento de arbitragem à Secretaria da CAM B3 contra a companhia e antigos administradores por supostas distorções contábeis e outras falhas.¹⁴⁸ O mesmo ocorreu com o IRB – Brasil Resseguros, tendo a arbitragem sido motivada por supostas fraudes contábeis nas demonstrações financeiras da companhia e pela divulgação de informações supostamente falsas sobre determinado investimento.¹⁴⁹

Sem se adentrar muito nos detalhes dos exemplos citados, fato é que em ambos os casos as companhias são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do procedimento arbitral. Ora, como dispõe a própria Lei n.º 6.404/76, em seu art. 176, *caput*, compete à diretoria a elaboração das demonstrações financeiras ao fim de cada exercício social, que serão discutidas e votadas pelos acionistas em assembleia geral ordinária, na forma do art. 132, I, da Lei das S.A. Do mesmo modo, compete aos administradores a divulgação de fato relevante, como dispõe o art. 157, §4º, da mesma lei. São os administradores, portanto, os autores da suposta conduta ilícita e, conseqüentemente, são eles os verdadeiros legitimados passivos – e não a companhia, vítima da conduta irregular de seus diretores e conselheiros de administração.

Por outro lado – voltando à figura jurídica objeto deste trabalho –, haverá casos em que, de fato, a SAF terá legitimidade passiva para figurar em procedimentos arbitrais. É, aqui, que deve ser observada a distinção tênue entre as hipóteses em que a SAF poderá ou não integrar o polo passivo.

¹⁴⁸ SCHINCARIOL, Juliana. Investidores buscam reparação por danos e pedem arbitragem contra CVC. **Valor Investe**, 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/04/26/investidores-buscam-reparacao-por-danos-e-pedem-arbitragem-contra-cvc.ghtml>>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

¹⁴⁹ SCHINCARIOL, Juliana. Investidores iniciam arbitragem contra o IRB. **Valor Investe**, 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/03/18/investidores-iniciam-arbitragem-contra-o-irb.ghtml>>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

A Lei n.º 14.193/21, como visto, estabelece expressamente hipóteses em que a SAF poderá ser responsabilizada. O art. 10, I, da Lei da SAF, atribui à sociedade anônima do futebol a responsabilidade por destinar 20% das receitas correntes mensais para contribuir com o pagamento das dívidas incorridas pelo clube ou pessoa jurídica original anteriormente à constituição da SAF. Do art. 10, II, da mesma lei, observa-se que a SAF tem a obrigação de distribuir dividendos e outras remunerações previstas em lei ou no estatuto social. Trata-se da já dissertada responsabilidade subsidiária condicionada da SAF, em que ela e seu patrimônio serão afetados.

A Lei da SAF, ainda, estabelece que a SAF responderá subsidiariamente pelo pagamento, por meio do RCE, das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição. Se findo o prazo de seis anos – podendo ser prorrogado por mais quatro anos caso o clube ou pessoa jurídica original comprove a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do passivo original – para pagamento dos credores pelo clube, a SAF será subsidiariamente responsabilizada.

Portanto, o microssistema normativo ao qual a SAF está sujeita designa duas únicas hipóteses em que a SAF, e não seus administradores ou acionista controlador, poderá ser pessoalmente responsabilizada. Nesses casos, caso seja instaurada uma arbitragem para apurar a responsabilidade da SAF, ela será, de fato, legitimada passiva para figurar no procedimento arbitral.

Suponhamos, por exemplo, que o clube original, observando o inadimplemento da SAF em cumprir com a destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas para pagamento de credores, queira pleitear em juízo a responsabilidade e o pagamento dessas dívidas pretéritas com os bens da SAF. Nesse caso, o clube original, por se manter como acionista da SAF e, portanto, sendo abrangido pelo escopo subjetivo da cláusula compromissória estatutária, poderá requerer a instauração de procedimento arbitral, sendo parte requerida a própria SAF.

Para além da Lei n.º 14.193/21, a Lei das S.A. traz um dispositivo específico, que dispõe sobre os prazos prescricionais para o ajuizamento de ações envolvendo a sociedade anônima e demais possíveis litígios decorrentes de previsões da lei societária. Trata-se do art.

287 da Lei n.º 6.404/76 que, em seu inciso II, alínea “g”, dispõe que prescreve em três anos “a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.”

A despeito de ter aberto margem a essa possibilidade, o legislador deixou de oferecer situações em que a ação poderia ser ajuizada, bem como os requisitos para tal. Ao empregar a frase “qualquer que seja o seu fundamento”, positiva-se um prazo prescricional para hipóteses indeterminadas.¹⁵⁰

Essa lacuna, diga-se, não é preenchida pela doutrina, que não fornece muitos exemplos concretos de aplicabilidade da norma. O que é reforçado pela doutrina, contudo, é que o comando somente se aplica aos direitos do acionista na condição de sócio, não abrangendo direitos oriundos de relações jurídicas alheias eventualmente formadas entre a pessoa física ou jurídica do acionista e a sociedade:

“A interpretação correta e razoável do dispositivo é a de que estariam submetidas ao prazo de prescrição do artigo 287, II, letra ‘g’, somente as ações em que o acionista, agindo como tal, no exercício de direitos conferidos pela lei societária ou pelo estatuto social, mover contra a companhia. Esse prazo de prescrição, abreviado e excepcional, não se aplica (v. REsp. nº 822.914/RS) a situações jurídicas em que o direito do demandante contra a companhia decorre, não da sua qualidade ou *status* de acionista, mas de alguma outra relação jurídica, derivada da lei ou de contrato, na qual a posição jurídica de credor possa ser ocupada por qualquer pessoa – inclusive por credor que também seja acionista (sem que, todavia, isso seja condição essencial para a aquisição e exercício do direito) [...]

Assim, deve-se entender que o prazo especial de prescrição estabelecido na alínea ‘g’ do inciso II do artigo 287 da LSA só se aplica aos direitos do acionista que derivam da sua posição de sócio, às relações que se estabelecem entre sociedade e acionista por força de, ou em decorrência do vínculo societário, não alcançando direitos que se fundem em relações jurídicas outras que eventualmente possam ser formadas entre a pessoa do acionista (no caso, não agindo como tal) e a sociedade – como poderiam sê-lo, por um e outro, com qualquer terceiro.”¹⁵¹

As hipóteses relacionadas ao dispositivo em comento, de todo modo, afastam-se do regime de responsabilidade societário, que objetiva a responsabilização da conduta ilícita dos administradores e acionistas controladores. Na verdade, são hipóteses em que o acionista vise a satisfazer um direito que possui em tal qualidade, ou até mesmo a exonerar dever que tenha contraído na condição de acionista.¹⁵² É o exemplo do acionista impedido de participar de

¹⁵⁰ ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo A. de. **Ação do Acionista, Qualquer que seja o seu Fundamento**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 1544-1547, pp. 1546.

¹⁵¹ *Ibid.*, pp. 1544-1545.

¹⁵² EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Vol. III. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 617.

assembleia, a despeito de cumprir as exigências para tanto; do acionista que subscreve ações em um aumento de capital e não as recebe; ou até mesmo do acionista impedido de acessar os documentos da administração a serem votados na assembleia geral ordinária, situações que dificilmente ocorrerão na prática.¹⁵³

Sobre a legitimidade passiva, portanto, tem-se duas situações distintas. A SAF será considerada ilegítima para figurar no polo passivo de procedimentos arbitrais quando a arbitragem for iniciada com o objetivo de apurar a responsabilidade (i) dos administradores, sempre que causarem, dolosa ou culposamente, prejuízo ao patrimônio da SAF ou atuarem em violação à lei ou ao estatuto social; ou (ii) do acionista controlador, sempre que causar dano à SAF por atos praticados com abuso de poder ou por agirem contra o interesse da companhia e em infração aos seus deveres. Nesses casos, é essencial que se observe a individualização dos atos dos administradores e controladores, a fim de que tais condutas sejam imputadas a eles próprios, impedindo a responsabilização pessoal da SAF, em observância ao regime de responsabilidade positivado na legislação societária.

Por outro lado, a SAF terá, de fato, legitimidade passiva quando (i) descumprir suas obrigações previstas expressamente na Lei da SAF – quais sejam, (a) o repasse das receitas correntes mensais e dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida, no percentual aplicável conforme disposição legal; e (b) o pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição caso não realizado tempestivamente pelo clube original; e quando (ii) descumprir obrigações estipuladas entre a SAF e um de seus acionistas que, como visto, são hipóteses peculiares e pouco prováveis na prática.

A atenção a essa diferenciação é essencial para que a SAF não seja equivocadamente incluída no polo passivo das arbitragens instauradas para a apuração de responsabilidade de seus administradores – como se tem visto em casos concretos envolvendo sociedades anônimas –, evitando-se, assim, que se cause um prejuízo ainda maior à SAF, a vítima direta dos danos causados por diretores, conselheiros de administração e acionistas controladores.

¹⁵³ ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo A. de. *Op. cit.*, p. 1544.

4.4. Divergência doutrinária

Apesar da firmeza e clareza do ordenamento jurídico brasileiro ao regular o regime de responsabilidade societário, há, de fato, parte da doutrina com opinião contrária às conclusões firmadas até aqui. Por ser um trabalho, sobretudo, expositivo, tratemos do racional defendido por essa corrente doutrinária.

A base do racional dessa corrente reside na opinião de que a companhia deve ser responsabilizada pelos atos de seus administradores, sejam eles lícitos ou ilícitos, sob o fundamento de que os atos dos órgãos sociais não se diferem dos atos da companhia como pessoa jurídica. Pretende-se, assim, criar um regime de responsabilidade solidária entre a companhia e o administrador, inexistente na legislação societária. Veja-se, por exemplo, opinião de Fernando Kuyven:

“É indiscutível, no Direito brasileiro, a autonomia da pessoa jurídica para contratar, agir processualmente e praticar atos lícitos e ilícitos. Em particular, está consolidado o princípio geral de que a companhia é responsável pelos atos de seus administradores, que são considerados órgãos dessa sociedade, personificando-a. Os atos desses órgãos são, pois, os atos da própria companhia, sejam eles lícitos ou ilícitos.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que, embora os administradores sejam isentos de responsabilidade no que diz respeito aos seus atos regulares de gestão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 158 da Lei de S/A, isso em hipótese alguma quer dizer que, *a contrario sensu*, os administradores sejam os únicos responsáveis quando seus atos se configurarem como irregulares. Na hipótese de praticarem atos ilícitos, os administradores podem ser responsabilizados solidariamente com a companhia, continuando esta última sempre responsável perante terceiros pelos ilícitos praticados por seus órgãos. [...]

Trata-se, com efeito, de um princípio geral de direito brasileiro. A companhia responderá diretamente pelos atos de seus administradores (órgãos) em face de terceiros de boa-fé atingidos por seus respectivos atos, nos termos dos artigos 47 do Código Civil e 158 da Lei de S/A.”¹⁵⁴⁻¹⁵⁵

Outra premissa na qual a corrente doutrinária em comento se baseia é a suposta legitimidade ativa dos acionistas para a propositura de ação de responsabilidade contra a companhia que, por sua vez, teria legitimidade passiva. No entanto, esse racional questiona o

¹⁵⁴ KUYVEN, Fernando. **Arbitragem Coletiva e Responsabilidade da Companhia Aberta**. In: MONTEIRO, André Luís; SETOGUTI, Guilherme; et al. (coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 145-172, pp. 161-163.

¹⁵⁵ No mesmo sentido, opina Modesto Carvalhosa: “[...] Esta vontade social é, em particular, manifestada pelos órgãos administrativos e representativos da pessoa jurídica, de modo que os atos deles são os próprios da companhia.” (CARVALHOSA, Modesto. **Parecer Jurídico**. In: WALD, Arnoldo; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros; e CARVALHOSA, Modesto. **A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores: Contribuição à Modernização e Moralização do Mercado de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 29).

próprio regime societário de responsabilidade previsto na Lei das S.A., pautando-se em uma distorção da exposição de motivos da legislação aplicável:

“[...] impõe-se esclarecer que também a Lei das S/A prevê a responsabilidade da companhia pelos danos causados aos seus acionistas. Basta ler a exposição de motivos da Lei das S/A e a doutrina de seus autores para perceber que ela nunca pretendeu criar um regime exaustivo de responsabilidade nas relações societárias e de Mercado de Valores Mobiliários. É sabido que a lei societária tratou de prever apenas uma legitimação extraordinária dos acionistas para agirem em nome da companhia, em substituição processual, contra administradores e controladores, o que jamais poderia ocorrer sem expressa previsão legal. Se assim não fizesse, e tais ações somente pudessem ser propostas pela companhia, mediante aprovação dos sócios titulares da maioria do capital social, restariam inalcançados os ilícitos praticados pelos controladores e pelos administradores por eles indicados.”¹⁵⁶

Com a máxima vênia para discordar dessa corrente doutrinária, a posição que se pretende afirmar com a publicação dos trechos acima vai, essencialmente, de encontro com o objetivo do legislador ao positivar o regime de responsabilidade societário na Lei n.º 6.404/76. É, então, uma aparente tentativa de consolidar um racional a despeito de a própria legislação idealizar e dispor em sentido contrário. Aliás, caso a finalidade do regime de responsabilidade não fosse a individualização dos atos dos controladores que atuem com abuso de poder e dos administradores que agirem com dolo ou culpa, ou em violação ao estatuto ou à lei, não haveria razão alguma para a positivação dos arts. 117 e 158 da Lei das S.A. no ordenamento jurídico pátrio.

Como justificativa, os doutrinadores fundamentam suas opiniões em suposta ineficácia das normas da Lei das S.A., sob o entendimento de que a existência de um direito se condiciona à garantia de que haverá a possibilidade de ajuizamento de uma ação para exigir sua observância. Assim, segundo a corrente doutrinária, os direitos dos acionistas deveriam estar resguardados pela possibilidade de ajuizar ação contra a companhia:

“Sob pena de tornar inócua a previsão de um direito, a existência deste deve sempre ser acompanhada de meios para exercê-lo. De nada adiantaria estabelecer um direito e o correspondente dever, se o mesmo legislador que o criou não garantir a ação para exigir a sua observância.”¹⁵⁷

Aqui, ressalva-se que, por mais que essa corrente doutrinária verse majoritariamente sobre o acionista na qualidade de investidor de companhia aberta, os mesmos entendimentos

¹⁵⁶ KUYVEN, Fernando. *Op. cit.*, p. 157.

¹⁵⁷ CARVALHOSA, Modesto. *Op. cit.*, p. 36.

podem ser aplicados aos acionistas de companhias fechadas e da SAF, por mais que esse tipo societário seja mais pautado no interesse particular do que no interesse coletivo.

A argumentação exposta neste subcapítulo além de majorar um cenário de insegurança jurídica, vai de encontro às disposições expressas da legislação societária aplicável às sociedades anônimas do futebol. Afinal, caso se adotasse esse entendimento, a credibilidade do regime de responsabilidade societário “cairia por terra”, e, junto com ela, o próprio regime.

CONCLUSÃO

A SAF, como visto, é um subtipo societário sujeito às regras da Lei da SAF e, complementarmente, no que não for expressamente estipulado em seu conjunto normativo próprio, às normas da Lei das Sociedades por Ações.

A Lei 6.404/76 prevê, em seu art. 109, §3º, a possibilidade de inserção de cláusula compromissória nos estatutos sociais das SAFs para submeter à solução pela via arbitral eventuais disputas que surjam entre os acionistas e a companhia ou entre os acionistas controladores e os minoritários, sem impedimento de que outros conflitos societários sejam inseridos na redação da cláusula compromissória estatutária, a fim de abranger os administradores e demais órgãos societários.

Inclusive, observa-se que as sociedades anônimas do futebol já constituídas no Brasil têm inserido cláusula compromissória em seus estatutos sociais – como é o caso do Botafogo, Coritiba, Cruzeiro e Vasco da Gama –, o que contribui para a consolidação da arbitragem como método de resolução de conflitos societários envolvendo as SAFs no país.

Uma vez inserida a cláusula compromissória estatutária e observada sua redação, os órgãos societários da SAF, responsáveis por formar a vontade da sociedade e representá-la interna e externamente, estarão a ela vinculados. Dessa forma, qualquer litígio que surja entre eles e a SAF deverá ser solucionado por arbitragem.

Com efeito, deve-se observar à risca o regime de responsabilidade específico aplicável à SAF, previsto no art. 158 da Lei das S.A. Tal regime se baseia na diferenciação entre as condutas em que o administrador poderá ou não ser pessoalmente responsabilizado por seus atos de gestão, realizados em nome da companhia. Esse racional fortalece o entendimento de que a cada órgão são atribuídas as suas próprias competências e deveres, que devem ser autonomamente considerados para efeito de determinação das responsabilidades.

Diante disso, esse trabalho examinou as hipóteses em que a legislação atribui à SAF a responsabilidade pessoal – ainda que subsidiária e condicionada – pelo descumprimento de suas obrigações. Essas obrigações, novamente, não se confundem com as de seus

administradores, cujas hipóteses de responsabilização pessoal também são previstas na Lei da SAF e na Lei das Sociedades por Ações.

É nesse contexto que vem à tona o importante debate acerca da legitimidade da SAF em procedimentos arbitrais. Por um lado, a SAF terá legitimidade ativa para iniciar arbitragens que visem à apuração de responsabilidade de seus acionistas ou controladores. Nesses casos, ela será a única parte legitimada, por ser a única vítima e prejudicada direta da conduta ilícita de seus diretores, conselheiros de administração ou acionistas controladores. Importante ressaltar que os acionistas minoritários não sofrem prejuízos diretos, mas sim indiretos ou reflexos, o que obsta sua legitimidade para figurar como requerentes na arbitragem. Têm, contudo, legitimidade ativa extraordinária, nos casos previstos em lei e se cumpridos os requisitos para tal.

Por consequência lógica, a SAF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de procedimentos arbitrais instaurados para a apuração de responsabilidade pelos prejuízos causados por seus administradores e acionistas controladores. Essa conclusão possui fundamento na própria legislação, que idealiza que as ações de responsabilidade devem ser propostas em face dos verdadeiros autores do ato ilícito. A Lei da SAF, contudo, prevê hipóteses em que a SAF poderá ser responsabilizada. Nesses casos, e apenas nesses casos, ela será considerada legitimada passiva.

No entanto, ao menos em relação a parte dos procedimentos arbitrais envolvendo sociedades anônimas e instaurados para a apuração de responsabilidade de seus administradores, denota-se evidente vício por serem as companhias incluídas no polo passivo do procedimento, de forma que os acionistas busquem imputar a elas a responsabilidade pelo prejuízo causado ao seu próprio patrimônio.

É esse vício que se pretende expor neste trabalho. Afinal, o número de SAFs no Brasil está em ascensão e é notória a preferência pela utilização da arbitragem como método de resolução de disputas que as envolvam. Imperioso, contudo, que a diferença tênue entre as hipóteses de legitimidade passiva da SAF seja observada, de modo que se evite a submissão das SAFs a ônus financeiros decorrentes de arbitragens maculadas por manifestos vícios, e se impeça a promoção da insegurança jurídica nas arbitragens societárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

B3. Regulamento do Novo Mercado. São Paulo, 2017, p. 24. Disponível em: <[https://www.b3.com.br/data/files/A0/67/76/4E/BC1BE71092ECAAE7AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%2003.10.2017%20\(San%C3%A7%C3%B5es%20pecuni%C3%A1rias%202022\).pdf](https://www.b3.com.br/data/files/A0/67/76/4E/BC1BE71092ECAAE7AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%2003.10.2017%20(San%C3%A7%C3%B5es%20pecuni%C3%A1rias%202022).pdf)>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

BLACKABY, Nigel; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Kluwer Law International, 2015.

BOTREL, Sergio. **Fusões e aquisições**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de Março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

_____. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

_____. Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

_____. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 24 de abr. de 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm>. Acesso em: 08 de dez. de 2022.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

_____. Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm>. Acesso em: 24 de abr. de 2023.

_____. Lei n.º 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Conflito de Competência n.º 185.702/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, j. 22/06/2022, DJe 30/06/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental da Sentença Estrangeira Contestada n.º 5.206-Espanha, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.12.2001.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAM B3. Ementa n.º 68.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 13/01/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. **Ação Social de Responsabilidade**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 886-908.

CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. **Responsabilidade dos Administradores**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 869-885.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. **Parecer Jurídico**. In: WALD, Arnaldo; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros; e CARVALHOSA, Modesto. **A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores: Contribuição à Modernização e Moralização do Mercado de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Recomendações da CVM sobre governança corporativa**. Rio de Janeiro: CVM, 2002. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Impacto do Futebol Brasileiro**. [S.I.] 2019. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

CORITIBA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. **Estatuto Social**. Disponível em: <https://archive.coritiba.com.br/arq/estatuto_social.pdf>. Acesso em: 27 de mai. De 2023.

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SAF. **Estatuto Social**. Disponível em: <<https://cruzeiro.com.br/media/Estatuto-Social-Anexo-IV-SAFCruzeiro-Execution.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. de 2023.

CUIABÁ ESPORTE CLUBE – SAF. **10º Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social**. Disponível em: <<http://cuiabaesportecolube.com.br/wp->

content/uploads/2021/05/2021-12-CUIABA-ESPORTE-CLUBE-10a-Alteracao-Contratual-Transformacao.pdf />. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

EIZIRIK, Nelson. **A “*Fraud-On-The-Market Theory*” pode ser aplicada no Direito Societário brasileiro?**. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 85-102.

_____. **A Lei das S/A Comentada**. Vol. III. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. **A Lei das S/A Comentada**. Vol. III. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FACHADA, Rafael Terreiro; et al. **O Regime Centralizado de Execuções**: medidas para alavancar os clubes brasileiros. In: VARGAS, Angelo Luis de Souza (coord.). **JuSportivus**: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil – UFRJ. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Ruja, 2022, pp. 45-49

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Iuri. Quando o torcedor vai poder investir em ações do time do coração? **Estadão E-Investidor**, 2023. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/negocios/investir-no-futebol-safs/>>. Acesso em: 12 de mai. de 2023.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XX, n. 42, abr./jun. São Paulo, 1981, pp. 69-88.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod_resource/content/1/Livro_Codigo_Melhores_Praticas_GC.pdf>. Acesso em: 05 de dez. de 2022.

KUYVEN, Fernando. **Arbitragem Coletiva e Responsabilidade da Companhia Aberta**. In: MONTEIRO, André Luís; SETOGUTI, Guilherme; et al. (coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 145-172.

LAMAS, Natália Mizrahi. **Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem**. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de arbitragem** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEÃO JR., Luciano de Souza. **Representação da Companhia**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 773-775.

LEMES, Selma M. Ferreira. **1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II)(b) da Convenção de Nova Iorque**. In: Comitê Brasileiro de Arbitragem (coord.). **Revista Brasileira de Arbitragem**. Vol. XI. Issue 41, pp. 7-41. 2014.

_____. **Arbitragem em números: pesquisa 2020/2021**, realizada em 2022. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

_____. **Arbitragem no Direito Societário**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Capítulo I: Disposições Gerais**. In: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo** [livro eletrônico]. OAB, 2015.

_____. **Curso Básico de Direito Arbitral: Teoria e Prática**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MÜSSNICH, Francisco A. Maciel. **Cláusula compromissória estatutária e a vinculação dos administradores**. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 871-884.

NOGUEIRA, Daniel F. Jacob; SOARES JR., Ney Bastos. **Capítulo III: Dos Árbitros**. In: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo** [livro eletrônico]. OAB, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Henrique de Castro; FALCÃO, João Vitor Gonçalves C.; SOUZA, Carolina A. Dias. **O juiz apita, começa o jogo e agora? Como a SAF pode ser constituída?** In: CALDEIRA, Ana Paula Terra; OLIVEIRA, Pedro Henrique de Castro (coord.). **SAF: Sociedade Anônima do Futebol** [livro eletrônico]. Vol. 1. 1. ed. Belo Horizonte: Azevedo Sette Advogados, 2022.

PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. **As alterações na Lei de Arbitragem**. In: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo** [livro eletrônico]. OAB, 2015.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, aplicação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RANZOLIN, Ricardo. **Capítulo IV: Do Procedimento Arbitral**. In: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB (coord.). **Reforma da Lei de Arbitragem: comentários ao texto completo** [livro eletrônico]. OAB, 2015.

ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; BULHÕES-ARIEIRA, Bernardo A. de. **Ação do Acionista, Qualquer que seja o seu Fundamento**. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 1544-1547.

SAF BOTAFOGO. **Estatuto Social**. Disponível em: <<https://www.botafogo.com.br/downloads/5d161482a42a57a8d28e0a758cb05d42.pdf>>.

Acesso em: 07 de mai. de 2023.

SANTOS, Gabriel de Lima Sandoval. **Das obrigações da Sociedade Anônima do Futebol e o modo de quitação**. In: SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org.). **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas** [livro eletrônico]. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, pp. 53-72.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCHINCARIOL, Juliana. Investidores buscam reparação por danos e pedem arbitragem contra CVC. **Valor Investe**, 2021. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/04/26/investidores-buscam-reparacao-por-danos-e-pedem-arbitragem-contracvc.ghtml>>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

_____. Investidores iniciam arbitragem contra o IRB. **Valor Investe**, 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/03/18/investidores-iniciam-arbitragem-contrao-irb.ghtml>>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

SILVA, Alexandre Couto. **Extensão subjetiva da cláusula compromissória estabelecida no estatuto social aos administradores da companhia**. In: DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; et al. **Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 243-259.

SILVA, Lucas Barroso; VARGAS, Angelo Luis de Souza; PIZOEIRO, Carolina Azevedo; et al. **A implementação do clube-empresa no Brasil**. In: VARGAS, Angelo Luis de Souza

(coord.). **JuSportivus**: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil – UFRJ. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Ruja, 2021, pp. 34-37.

SOARES, Bruno Pinto; REGIS, Erick da Silva; et al. **A Sociedade Anônima do Futebol (SAF): Disposições introdutórias e constituição**. In: SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org.). **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas** [livro eletrônico]. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, pp. 13-36.

TEPEDINO, Gustavo; et al. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TIBURCIO, Carmen. **Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo**. Revista de Processo. v. 241. 2015.

VASCO DA GAMA – SAF. **Estatuto Social**. Disponível em: <<https://vasco.com.br/wp-content/uploads/2023/01/3.-VGSAF-Estatuto-Social-Site.pdf>>. Acesso em: 07 de mai. de 2023.

VIVIANI, Luis. **Brasil é o 5º país que mais utiliza arbitragem no mundo**. Jota, São Paulo, 19 de set. de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo-19092017>>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

WEBER, Ana Carolina; VIEIRA, Juliana B. Hargreaves. **Vinculação de Acionistas e Administradores à Cláusula Compromissória Estatutária**. In: DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; et al. **Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik**. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 261-283.